

**COMPLEXO JURÍDICO DAMÁSIO DE JESUS
FACULDADE DE DIREITO PROF. DAMÁSIO DE JESUS
DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

ELEAZAR CAVALCANTE DE BRITO

**REGRAS DE TRANSIÇÃO NA APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ NO RPPS:
UM ESTUDO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA
COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, À LUZ DAS
EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41/03, 47/05 E 70/12**

SÃO PAULO - SP
2014

ELEAZAR CAVALCANTE DE BRITO

**REGRAS DE TRANSIÇÃO NA APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ NO RPPS:
UM ESTUDO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA
COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, À LUZ DAS
EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41/03, 47/05 E 70/12**

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Direito Previdenciário da Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, como pré-requisito à obtenção do título de Especialista.

Orientadora: PROF^a. ESP. FABIANA REGINA CAMARGO

SÃO PAULO - SP
2014

ELEAZAR CAVALCANTE DE BRITO

**REGRAS DE TRANSIÇÃO NA APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ NO RPPS:
UM ESTUDO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA
COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, À LUZ DAS
EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41/03, 47/05 E 70/12**

Monografia apresentada ao curso de
Especialização em Direito Previdenciário da
Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus,
como pré-requisito à obtenção do título de
Especialista.

São Paulo, ____ de _____ de 2014. Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Fabiana Regina Camargo – Orientadora
Faculdade de Direito Damásio de Jesus

1º Examinador
Faculdade de Direito Damásio de Jesus

2º Examinador
Faculdade de Direito Damásio de Jesus

Ao Grande Arquiteto do Universo, por ter me concedido a graça de enfrentar mais um desafio, com humildade, sabedoria, saúde e paz.

Ao meu pai, Francisco Freire de Brito (*in memoriam*), pela inspiração para o estudo das Ciências Jurídicas.

À minha mãe, por ter sido minha primeira professora, incansável na sua luta, criando seus quatorze filhos, educando a todos.

Aos colegas da turma, pelo convívio sadio e proveitoso, ao longo do ano.

AGRADECIMENTOS

Agradeço especial à nobre orientadora, Professora Esp. Fabiana Regina Camargo, pela presteza, como sempre me atendeu, mesmo que virtualmente.

Agradeço, também, ao meu vizinho e amigo, Professor Doutor Luiz Gonzaga de Medeiros Bezerra, que sempre atendeu aos meus apelos, revisando meus manuscritos.

RESUMO

A presente pesquisa analisa as atuais regras de transição da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, bem como a aposentadoria por invalidez, no Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), aplicável aos servidores públicos dos Entes da Federação que ingressaram no serviço público até 31/12/03. As referidas normas foram inseridas pelas Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 e 70/12, esta última, tendo fixado regra de transição para aposentadoria por invalidez. A Reforma Previdenciária de 2003 pôs fim à Integralidade e a Paridade salarial para as novas aposentadorias. Posteriormente, a EC nº 47/05 trouxe alterações que visam garantir a paridade salarial e a integralidade, para os servidores que ingressaram até 16/12/98. Essas normas apresentam controvérsias quanto à aplicabilidade e possibilidade, ou não, da concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade salarial, bem como extensão às pensões concedidas a partir de 2004. Destarte, analisar-se-á com mais profundidade a aplicação do requisito da EC 70/12 na aposentadoria por invalidez, com a inserção do art. 6º-A na EC 41/03, que possibilita aposentadoria com proventos integrais para os servidores que ingressaram até 31/12/03, bem como sua extensão aos pensionistas. A pesquisa fundamentar-se-á em análise constitucional e infraconstitucional, estudos doutrinários e jurisprudenciais. Demonstra também os antagonismos entre os doutrinadores, trazendo uma visão holística sobre o tema. Assim, traz uma abordagem geral sobre o Sistema Previdenciário pátrio, suas características e tipologia, a partir do seu histórico legislativo, comentários sobre os princípios constitucionais aplicáveis à Previdência e análise dos Regimes previdenciários. Aborda, também, as novas regras aplicáveis às aposentadorias dos servidores públicos e os novos requisitos para a manutenção do direito à Paridade e Integralidade. Por fim, concluir-se-á pela inquietação dos antigos e dos novos servidores, principalmente pelas hiências legislativas e interpretativas existentes. Portanto, trata-se de tema instigante e complexo, requerendo debates aprofundados, para melhor esclarecimento, sendo importante dirimir esses conflitos, por alteração infraconstitucional, regulamentando a matéria, para garantir segurança para os novos e preservar direito adquirido dos antigos servidores.

Palavras-Chave: Previdência Social. Regime Próprio. Servidores públicos. Aposentadoria por invalidez. Regras de Transição. Integralidade e paridade.

ABSTRACT

This research analyzes the current transition rules of retirement age and years of contribution, as well as disability retirement, the Social Security System Wide (RPPS) applicable to public servants of the Federation loved who entered the public service by 31/12/03. These standards were inserted by Constitutional Amendments No. 41/03, 47/05 and 70/12, the latter having fixed transition rule for disability retirement. The Welfare Reform 2003 ended the Completeness and wage parity for new retirees. Subsequently, the EC 47/05 brought changes aimed at ensuring wage parity and completeness, for the servers that are joined to 16/12/98. These standards present controversy regarding the applicability and whether or not the granting of retirement with full pay and wage parity, as well as an extension to the pensions granted from 2004. Thus, will be analyzed with more depth, the application of the requirement CE 70/12 on disability retirement, with the insertion of Art. 6a in EC 41/03, which allows retirement with full pay for the servers that are joined to 31/12/03 as well as its extension to pensioners. The research will be based on constitutional and infra-constitutional analysis, doctrinal and jurisprudential studies. Also demonstrates the antagonisms among scholars, bringing a holistic view on the topic. So bring a general approach on the Social Security System paternal, characteristics and typology, from its legislative history, comments on the constitutional principles applicable to Welfare and analysis of pension schemes. It also approaches the new rules apply to pensions of public servants and the new requirements for the maintenance of the right of Parity and Completeness. Finally, if you will - finish - the restlessness of the old and new servers, mainly by existing legislative and interpretative needs. Therefore, it is intriguing and complex issue, requiring extensive discussions, to better clarify. Hence, it is important to resolve these conflicts by infra amendment regulating the matter, to ensure security for new and preserve acquired rights of those old servers.

Keywords: Social Security. Self regime. Civil servants. Disability retirement. Transition Rules. Completeness and parity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANFIP	Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil
AgR	Agravo Regimental
CAPs	Caixa de Aposentadorias e Pensões
CEME	Central de Medicamentos
CF	Constituição Federal
CLPS	Consolidação das Leis da Previdência Social
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNPC	Conselho Nacional de Previdência Complementar
CNSP	Conselho nacional de Seguros Privados
DATAPREV	Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
EAPC	Entidade Aberta de Previdência Complementar
EC	Emenda Constitucional
EFPC	Entidade Fechada de Previdência Complementar
FUNABEM	Fundação Nacional de Bem-Estar do menor
FUNPRESP	Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência Social
IAPB	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários
IAPC	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes
IAPFESP	Instituto dos Trabalhadores de Ferrovias e Serviços Públicos
IAPI	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários
IAPM	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos
IAPTC	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transporte e Cargas
IN	Instrução Normativa
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social

INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPERN	Instituto de Previdência do Estado do RN
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LC	Lei Complementar
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
MI	Mandado de Injunção
MPS	Ministério da Previdência Social
MTPS	Ministério do Trabalho e Previdência Social
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PLP	Projeto de Leis e Proposições
PREVIC	Superintendência Nacional de Previdência Complementar
PRORURAL	Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
RBPS	Regulamento de Benefícios da Previdência Social
RCPS	Regulamento de Custeio da Previdência Social
RE	Recurso Extraordinário
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
RJU	Regime Jurídico Único dos Servidores da União
RPC	Regime de Previdência Complementar
RPP	Regime de Previdência Privada
RPPS	Regime próprio da Previdência Social
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA REGULAMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	16
2.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	20
2.2 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	23
2.2.1 Saúde	25
2.2.2 Assistência Social	26
2.2.3 Previdência Social	27
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REFERENTES À PREVIDÊNCIA SOCIAL ...	31
3.1 ELENCO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	31
3.1.1 Caráter Contributivo	32
3.1.2 Filiação Obrigatória	32
3.1.3 Equilíbrio Financeiro e Atuarial	33
3.1.4 Garantia de Benefício Mínimo	33
3.1.5 Atualização Monetária dos Salários de Contribuição	34
3.1.6 Preservação do Valor Real dos Benefícios	35
3.1.7 Proibição de Critérios Diferenciados para Concessão de Aposentadoria	36
4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL	39
4.1 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)	40
4.1.1 Financiamento	42
4.1.2 Limites do Valor dos Benefícios	43
4.1.3 Fator Previdenciário e Cálculo do Valor dos Benefícios de aposentadoria	43
4.2 REGIMES PRÓPRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS MILITARES (RPPS)	45
4.2.1 Conceito de Servidores Públicos	45
4.2.1.1 Agentes Públicos	45
4.2.1.2 Agentes Políticos	46
4.2.1.3 Servidores Públicos	46
4.2.1.4 Militares	48
4.2.1.5 Particulares em Colaboração com o Poder Público	49

4.2.2 Breve Histórico de Custeio no RPPS	49
4.2.3 Organização do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS)	53
4.2.4 Beneficiários do RPPS	54
4.2.5 Pensão por Morte no RPPS	55
4.2.6 Teto Constitucional do Valor dos Benefícios Previdenciários no RPPS	56
4.3 REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU PRIVADA	58
4.3.1 Previdência Complementar Privada	59
4.3.1.1 Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC)	59
4.3.1.2 Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC)	61
4.3.2 Previdência Complementar de Natureza Pública	62
5 REGRAS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO RPPS, PÓS REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2003	66
5.1 FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES NO RPPS	67
5.2 ESPÉCIES DE APOSENTADORIA NO RPPS	68
5.2.1 Aposentadoria Compulsória	68
5.2.2 Aposentadoria por Invalidez	69
5.2.3 Aposentadoria Voluntária no RPPS	70
5.2.3.1 Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	70
5.2.3.2 Aposentadoria Voluntária por Idade	72
5.2.4 Aposentadoria do Professor	72
5.2.5 Aposentadoria Especial	72
6 REGRAS DE TRANSIÇÃO NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO RPPS: UM ESTUDO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, À LUZ DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41/03, 47/05 E 70/12	78
6.1 REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2º, DA EC Nº 41/2003	79
6.2 REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º, DA EC Nº 41/2003	80
6.3 REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART 3º, DA EC Nº 47/2005	82
6.4 REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 70/2012	83
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	88
REFERÊNCIAS.....	98
ANEXOS	100

1 INTRODUÇÃO

O tema Previdência Social foi muito discutido no Brasil na última década, culminando com a aprovação no Congresso Nacional, da Emenda Constitucional (EC) nº 41 de 2003, mais conhecida como Reforma da Previdência. A referida Emenda Constitucional deu continuidade à reformulação do Sistema Previdenciário Pátrio, iniciado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

A EC nº 41/2003, entre outros temas, reformulou o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), o qual é aplicado aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e definiu novas regras de aposentadorias e pensões para seus filiados, aproximando-se das regras aplicadas ao RGPS.

Posteriormente, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 47 de 2005, a chamada “PEC paralela” da Previdência, alterando alguns dispositivos da EC 41/2003 e instituiu novas regras de transição para as aposentadorias dos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998, corrigindo prejuízos perpetrados pela Emenda anterior.

É fato que a EC nº 47/2005 corrigiu injustiças cometidas contra os antigos servidores, principalmente quando da introdução da regra de transição encartada no art. 3º da EC 47/2005, a qual garantiu àqueles que cumprissem com os requisitos ali fixados a manutenção do benefício da paridade e da integralidade.

Mesmo assim, persistiram injustiças para com os antigos servidores que precisassem se aposentar por invalidez, após 2003, haja vista a norma perversa que regulava a matéria, tirando desses servidores a possibilidade de uma aposentadoria com proventos integrais e com direito à paridade salarial, que garantisse correção salarial no mesmo plano dos servidores ativos, assim como foi garantido na aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com a regra de transição das EC 41/03 e 47/05.

Então, com a mobilização dos servidores, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 70/12, que acrescentou o art. 6º-A, na EC 41/03, para

estabelecer critérios para o cálculo dos proventos da aposentadoria por invalidez, dos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/03. A referida norma inseriu uma nova regra de transição, a qual, se atendidos os requisitos ali fixados, possibilita aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade para aqueles servidores.

O ordenamento jurídico previdenciário brasileiro é formado por princípios e regras que, de modo explícito e implícito, estão postos na Carta Cidadã, designando o complexo de preceitos (elencados) necessários ao disciplinamento da matéria. Desse modo, a Constituição Federal de 1988 inovou e trouxe um capítulo inteiro para a Seguridade Social. Trata-se do Capítulo II, do Título VIII, que refere no art. 194 à Seguridade Social, como gênero, e à Saúde, Assistência Social e Previdência Social, como espécies.

Quanto à Previdência Social, o art. 201 da Carta Maior traz as regras norteadoras sobre a matéria, bem como os diversos Princípios que norteiam o sistema previdenciário pátrio, traçando regras para os regimes Geral e Próprio. Na mesma senda, o art. 40 da Constituição Federal (CF) de 1988 autoriza regime de previdência própria aos diversos Entes da Federação, e assegura esse regime de caráter contributivo e solidário, aos servidores públicos.

A matéria em debate possui grande importância teórica e prática. Assim, deve ser tratada a partir de uma visão holística, que exige conhecimentos conglobantes sobre o Sistema Previdenciário pátrio, visão do Sistema Federativo, autonomia dos Entes Federados, mas com limitação às regras gerais em matéria Previdenciária, imposta a todos.

O tema em debate suscita várias questões na doutrina e na Jurisprudência, tais como: com as novas regras da Reforma Previdenciária de 2003, os servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da entrada em vigor da EC 41/03 terão direito à aposentadoria integral com direito à Paridade e Integralidade Salarial? E quais condições foram impostas aos servidores para obter esse direito? Quais são os requisitos cumulativos exigidos dos antigos servidores para a manutenção do direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e com direito à Paridade? Quais as exigências para estender o benefício da Paridade Salarial a seus pensionistas? E para os novos servidores que ingressaram no

serviço público pós-reforma de 2003, como será a forma de aposentadoria? Como se vê, são muitas questões que precisam ser esclarecidas.

O presente trabalho versa sobre aposentadoria dos servidores públicos pós-Reforma Previdenciária de 2003 e analisa as novas regras de aposentadorias no RPPS, com ênfase na regra de transição para aposentadoria por invalidez, trazida pela EC nº 70/12, que trata da garantia de aposentadoria com proventos integrais e paridade, para os servidores públicos que ingressaram no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003, bem como a possibilidade de extensão desse benefício aos seus pensionistas. Analisa, também, a exceção da regra geral dessa espécie de aposentadoria, nos casos em que se der por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar as variáveis elencadas a partir do texto Constitucional, que compõe o atual Sistema Previdenciário Pátrio, na condução do direito à aposentadoria dos servidores públicos, no Regime Próprio da Previdência Social, à luz das regras de transição elencadas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03, 47/05 e 70/12.

Nesse diapasão, é necessário explicar os objetivos específicos do presente estudo, a seguir delineados:

Analisar as novas regras previdenciárias impostas pelas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05, que regem a aposentadoria, no RPPS, aplicáveis aos servidores públicos, a partir de 2004;

Estudar as regras norteadoras da aposentadoria por invalidez, bem como a regra de transição inculpada pela EC nº 70/12, aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/03;

Discutir, à luz do direito legal-racional, a possibilidade da extensão do instituto da Paridade Salarial aos futuros pensionistas desses segurados, que adquirirem o direito a essa modalidade de benefício, mesmo sob a égide das novas regras, pós-reforma.

Justifica-se o presente trabalho, no sentido de oferecer ao mundo acadêmico a oportunidade de discutir ações no campo do Direito Previdenciário, no que diz respeito às regras de aposentadoria aplicáveis aos servidores públicos dos diversos Entes da Federação.

Outra justificativa é a social, visto que é a Previdência Social responsável pelo pagamento de benefícios aos aposentados e pensionistas e que, parte desses recursos é oriunda do Erário Público, que provém de arrecadação de impostos e contribuições sociais.

A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica, no que diz respeito à linguagem da ciência do Direito e a consulta da legislação pertinente, no que diz respeito à linguagem do Direito Positivo e à Jurisprudência. O método de procedimento é o dialético constitucional, seguindo a interpretação sistemática e a interpretação literal da Norma Fundamental e das normas infraconstitucionais, e, por fim, a interpretação teleológica e doutrinária.

Nesse desiderato, principia-se, no primeiro capítulo, tratando da evolução legislativa da Previdência Social no Brasil, bem como um breve estudo do Sistema Previdenciário pátrio, como posto na Constituição da República, dissecando o conceito de Seguridade Social, como gênero e da Saúde, Assistência Social e Previdência, como espécies.

Já no capítulo dois, trazemos uma abordagem dos Princípios Constitucionais que são afetos à Previdência Social, escriturados no texto Constitucional, com análise de cada instituto.

No terceiro capítulo, trazemos um breve estudo dos três regimes previdenciários – o Geral, o Próprio e o de Previdência Complementar –, cada um com suas finalidades, conforme o texto da Lei Maior e Legislação Infraconstitucional, aplicáveis à matéria.

No capítulo quatro, abordaremos as regras de aposentadoria dos servidores públicos, sob a ótica do Regime Próprio da Previdência Social, na era pós-reforma previdenciária de 2003, à luz do texto Constitucional, em cotejo com a legislação infraconstitucional.

E, no quinto capítulo, será feita uma investigação sobre as regras de transição das aposentadorias pós-reforma, bem como análise dos requisitos para aposentadoria com proventos integrais e paridade salarial, à luz das regras emanadas nas emendas constitucionais nº 41/03 e 47/05. Ademais, será enfatizado o estudo da regra de transição inserida pela EC nº 70/12, que é aplicada na aposentadoria por invalidez, para os servidores que ingressaram até 31/12/03, bem

como da possibilidade de extensão da Paridade Salarial aos pensionistas desses servidores.

O presente trabalho encerrar-se-á com as considerações finais sobre os temas aqui levantados, fazendo uma discussão sobre a necessidade de equalizar algumas lacunas legislativas e interpretativas em matéria previdenciária, com vistas à garantia dos direitos previdenciários dos antigos servidores públicos e dos novos aposentados e pensionistas pós-Reforma Previdenciária.

É importante ressaltar que a pesquisa não tem a pretensão de esgotar o assunto, tendo em vista a sua complexidade, extensão bibliográfica e seu dinamismo. O objetivo é discutir e compreender a questão da Previdência, em especial o Regime Próprio da Previdência Social, no que diz respeito às novas regras de aposentadorias dos servidores públicos, pós-Reforma Previdenciária de 2003. Além disso, discutir as regras de transição aplicadas a essas aposentadorias, no sentido de resgatar benefícios da Paridade e da Integralidade para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, institutos esses que tinham sido extintos pela EC 41/03, que foram reintroduzidos pela EC 47/05 e 70/12.

Assim, tem também o sentido de contribuir com a Academia e a sociedade em geral, esclarecendo as questões previdenciárias, tornando mais fáceis sua compreensão para o cidadão comum, de forma a melhor ordenar as ideias sobre o assunto, contribuindo para o avanço da Ciência do Direito Previdenciário, para, ao final, posicionarmos sobre as dificuldades encontradas pelos futuros aposentados pós-reforma.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA REGULAMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

É relativamente nova a regulamentação da Previdência Social no Brasil. A doutrina majoritária defende que o marco inicial foi a Lei Eloy Chaves (por força do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923), que instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões dos ferroviários (CAPs). Tal importância é dada à referida norma, que se comemora o aniversário da Previdência Social no Brasil no dia 24 de janeiro, em sua homenagem.

Segundo os ensinamentos do Professor Hugo Goes (2011, p. 02) a Lei Eloy Chaves “assegurava os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (que equivalia à atual aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica”.

As CAPs eram organizadas por empresas e havia contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado. Para Martins (2002, p. 32), “os beneficiários eram os empregados, bem como os diaristas das ferroviárias”.

O modelo que serviu de inspiração para o legislador brasileiro para iniciar a regulamentação da Previdência Social no Brasil foi o modelo alemão Bismarquiano, o qual apresentava as seguintes características, de acordo com Goes, (2011, p. 2): “a proteção não era universal e geralmente era limitada aos trabalhadores; o financiamento era tripartite, com contribuição dos trabalhadores, da empresa e do Estado”. A regulamentação, bem como sua supervisão, era do próprio Estado, sendo a cobertura limitada a determinadas necessidades sociais, cujo rol era definido em lei.

Destaca-se que, mesmo antes da vigência da Lei Eloy Chaves, existiam outros dispositivos legais na área previdenciária, como por exemplo, o Decreto Legislativo nº 3.724, de 1919, que versava sobre o seguro obrigatório de acidente de trabalho, bem como legislação regulando algumas aposentadorias, como as de professores, pessoal de correios, serviços públicos, entre outros. No entanto, a doutrina majoritária destaca a Lei Eloy Chaves, devido ao avanço no sistema previdenciário e sua melhor estruturação, daí em diante.

Em meados de 1926, a Lei Eloy Chaves foi alterada pelo Decreto Legislativo nº 5.109, a qual incluiu os portuários e os marítimos no rol de beneficiários dessa modalidade de cobertura previdenciária. Posteriormente, em 1928, o Decreto 5.485, estendeu os benefícios previdenciários da Lei Eloy Chaves aos trabalhadores das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos, conforme ensinamento de Goes, (2011, p. 02).

Com o advento do Decreto nº 19.497, em 1930, foram incluídas as empresas de serviço de força, luz e bondes, no regime das CAPs, seguindo, assim, a tendência de organizar os regimes previdenciários por empresas.

Somente a partir de 1930, o sistema passou a se organizar por categorias profissionais, inaugurando uma nova forma de ver o sistema previdenciário.

No ano de 1933, o Decreto nº 22.872, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM); em 1934, com o Decreto nº 24.723, foi instituído o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (IAPC); mais tarde, veio o Decreto nº 24.615/34, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB); a Lei nº 367/36 criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) e o Decreto nº 775/38 criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transporte e Cargas (IAPTC).

Dessa feita, faz-se mister ressaltar que, segundo Castro e Lazzari (2005, p. 52-53) a primeira Constituição a estabelecer a forma tripartite de custeio, com contribuição dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público, foi a CF/1934. Já a Carta política de 1937, utilizou a expressão “Seguro Social”.

Mas foi na Constituição Democrática de 1946, que se inseriu a expressão “Previdência Social” em seu texto, tendo, a partir daí, iniciada uma sistematização constitucional em matéria previdenciária, até então dispersa, conforme ensinamentos de Ivan Kertzman (2007, p. 40).

Em 1953, houve a unificação de todas as CAPs, com a edição do Dec. Nº 34.586, daí, criando o Instituto dos Trabalhadores de Ferrovias e Serviços Públicos (IAPFESP).

Essa unificação das CAPs culminou com a aprovação, em 1954, do Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, em que foram

uniformizados todos os princípios gerais aplicáveis a todos os institutos de aposentadorias e pensões, até então existentes.

Outro avanço legislativo significativo ocorreu em 1960, com a aprovação da Lei nº 3.807, (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS), que, de acordo com Castro e Lazari, (2005, p. 51) padronizou o sistema assistencial e criou novos benefícios, como o Auxílio-Natalidade, Auxílio Funeral e Auxílio Reclusão.

Em 1963, com a Lei nº 4.214, foi instituído o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), que estabeleceu normas de proteção social na área rural. Nesse mesmo ano, por força da Lei nº 4.266, criou-se o Salário-Família.

Em 1965, por meio da Emenda Constitucional nº 11, acrescentou-se à Constituição de 1946 o Princípio da Preexistência de Custeio em relação ao benefício ou serviço, segundo o qual “nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na Previdência Social, poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Para Goes, (2011, p. 04) “esse importante princípio da Seguridade Social foi repetido nas constituições posteriores”, inclusive na Carta Cidadã de 1988.

Em janeiro de 1966, por meio do Decreto nº 72, foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), tendo, em janeiro de 1967, unificado todos os Institutos de Aposentadorias e Pensões.

Outro evento que se destacou foi quando se estabeleceu, pela Constituição de 1967, a criação do Seguro-Desemprego, conforme dicção do seu art. 158:

Art 158 – A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

[...]

XVI – previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para **seguro-desemprego**, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte; (BRASIL, 1967, grifo nosso).

Segundo a cátedra de Kerlly Huback (2009, p. 08):

A Lei nº 5.316, de 14/09/67, integrou o seguro de acidente do trabalho na previdência social, retirando essa prestação da iniciativa privada e

transferindo-a ao setor público, em favor dos empregados em geral, trabalhadores avulsos e presidiários que exerciam atividades remuneradas.

Em 1971, por força da Lei Complementar nº 11, foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). De acordo com a cátedra de Goes (2011, p. 04) “o trabalhador rural tinha direito à aposentadoria por velhice, invalidez, pensão e Auxílio-Funeral, todos no valor de meio salário mínimo”. Dessa forma, o Estado passou a dar mais atenção ao homem do campo e o FUNRURAL foi transformado numa Autarquia Federal, responsável pela administração do PRORURAL.

Outro avanço significativo para a Previdência Social foi a criação do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), com o qual a Previdência adquiriu status de Ministério, por força do Decreto nº 69.014, de 04 de agosto de 1971.

Em 1972, foi editada a Lei nº 5.859, a qual incluiu os empregados domésticos como segurado obrigatório da Previdência Social. O texto legal, no seu art. 1º, assim expressa: “Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei”.

Em 1974, a Lei nº 6.136, por força de seu art. 1º, incluiu o Salário-Maternidade entre os benefícios previdenciários. Foi também em 1974, que a Lei nº 6.179 criou o Amparo Previdenciário para pessoas de 70 anos ou mais, bem como aos inválidos, cujo benefício foi, inicialmente, no valor de meio salário mínimo. Esse benefício, atualmente, é conhecido como “renda mensal vitalícia” e seu valor é fixado em um salário mínimo. Foi também em 1974, por força da Lei nº 6.036, que se deu a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social, com o desmembramento do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Mas foi em 1976 que foi aprovada a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), por meio do Decreto nº 77.077. Para Goes (2011, p. 05) “A CLPS tinha a função de agregar, em um mesmo corpo normativo, todas as leis previdenciárias existentes: era algo semelhante a um Código Previdenciário”.

Já em 1977, por força da Lei nº 6.439, foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), e, conforme ensina Ivan Kertzman

(2007, p. 40) agregava vários órgãos em sua estrutura, como: “INPS; IAPAS; INAMPS; LBA; FUNABEM; CEME; e DATAPREV, cujo objetivo era a integração das atividades de previdência, assistência médica e social”.

Em 1979, por meio do Decreto nº 83.080, foi aprovado o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS). Também em 1979, o Decreto nº 83.081 aprovou o Regulamento do Custeio da Previdência Social (RCPS).

Em 1981, com a Emenda Constitucional nº 18, que alterou a CF/1967, concedeu direito à aposentadoria privilegiada ao professor e à professora, com 30 e 25 anos, respectivamente.

Em 1984, foi aprovada a nova Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), por força do Decreto nº 89.312.

Mas, de toda essa evolução, considera-se o maior avanço em matéria previdenciária a Constituição Cidadã de 1988, que destinou todo um capítulo, para tratar de Seguridade Social, nos artigos 194 a 204. Um destaque: foi a primeira constituição a utilizar a expressão “Seguridade Social”.

Para Ivan Kertzman (2007, p. 41), “A Constituição de 1988 foi a que reuniu as três atividades de seguridade social: saúde, previdência social e assistência social”, com vista a melhor organizar o sistema.

Em 1990, com a edição da Lei nº 8.029, criou-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo a junção do INPS com o IAPAS, até então vigente.

2.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Convém destacar que a Carta maior de 1988 trouxe avanços significativos no campo da Seguridade Social. Nesse sentido, no artigo 6º, assim expressa:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) (grifo nosso).

O texto constitucional de 1988, como demonstrado acima, inseriu a Previdência Social para o rol de direitos sociais.

Já o artigo 7º do mesmo dispositivo Constitucional traz um rol dos direitos dos trabalhadores, igualmente para os da área urbana e rural, como segue:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela EC nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943).

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º).

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria; (grifo nosso)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela EC nº 28/00).

a) (Revogada). (Redação dada pela EC nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada). (Redação dada pela EC nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013). (grifo nosso).

Como se vê no texto acima, o artigo 7º da CF/88 traz um rol dos direitos dos trabalhadores, aqui incluídos direitos trabalhistas, sociais e previdenciários.

De acordo com os ensinamentos do Professor Kerly Huback (2009, p. 09):

A “Constituição Cidadã” entre importantes e inovações na seara previdenciária, trata do financiamento tripartite da seguridade social (art. 195); estabelece princípios do sistema de seguridade social, dentre o qual a extinção de regime de previdência distinto para trabalhadores urbanos e rurais.

Como visto, os princípios trazidos no texto Constitucional ampara todos os trabalhadores urbanos e rurais, com tratamento igualitário a todos, independente de ser da área urbana ou rural.

2.2 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No artigo 194 da CF/88 vem expresso o conceito de Seguridade Social:

Art. 194 – A seguridade social **compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social** (grifo nosso).

Já no parágrafo único do mesmo dispositivo, estão elencados os objetivos, ou seja, seus princípios norteadores:

Art. 194.

[...]

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

(Redação dada pela E. C. nº 20, de 1998).

Os objetivos listados acima são verdadeiros princípios que, ao lado de outros, como por exemplo, o Princípio da Solidariedade, insculpido no art. 3º, I e *caput* do art. 195, da CF/88, norteiam todo o sistema de seguridade social pátrio.

Para o Professor Martins, (2002, p. 45-46), “a Seguridade Social é gênero, do qual são espécies a previdência social, a assistência social e a saúde”.

Quanto ao sistema de financiamento, estabelece a CF/88, no seu art. 195, trazendo um rol de contribuições:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide E C nº 20, de 1998).

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(Redação dada pela E C nº 20, de 1998).

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela E. C. nº 20, de 1998);

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela E. C. nº 20, de 1998);

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Lei nº 12.453, de 2011).

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela EC nº 20, de 1998).

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela EC nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Como visto no texto constitucional acima, o Legislador ampliou o rol de contribuições, prevenindo a sustentabilidade do sistema, de forma a garantir a manutenção dos benefícios para a atual e para as futuras gerações.

2.2.1 Saúde

À Saúde são reservados os artigos 196 a 200 da CF/88. Assim, nos termos do artigo 196:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O texto constitucional acima deixa claro que a Saúde é direito universal de todos, sendo um dever do Estado. Portanto, os serviços públicos nessa área são gratuitos e universais, sem exigir contribuições do paciente, pois a manutenção, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), tem seu financiamento com recursos do orçamento da Seguridade Social, conforme expresso no artigo 198, § 1º da Carta Política:

Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela EC nº 29, de 2000).

Das lições do eminente Prof. Fábio Zambitte (2007, p. 06):

A saúde é segmento autônomo da seguridade social, com organização distinta. Tem o escopo mais amplo de todos os ramos protetivos, já que não possui restrição à sua clientela protegida – qualquer pessoa tem direito ao atendimento providenciado pelo Estado -, e, ainda, não necessita de comprovação de contribuição direto.

A filosofia principal do programa é a redução dos riscos de doenças e outros agravantes para a população, cujo tema foi objeto de regulamentação, por meio da Lei nº 8.080/90.

2.2.2 Assistência Social

A Assistência Social é tratada nos artigos 203 e 204 da CF/88. Conforme texto do art. 203, temos a seguinte norma: “Art. 203 A assistência social **será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social**” (grifo nosso).

É de se destacar que a finalidade da Assistência Social é atender aos necessitados (hipossuficientes) prestando benefícios a essas pessoas, mesmo que nunca tenham vertido contribuição para o sistema. Nesse sentido, conforme leciona Fábio Zambitte (2007, p. 11), “Assim como a saúde, independe de contribuição do associado. O requisito para o auxílio assistencial é a necessidade do assistido”.

Os objetivos da Assistência Social estão elencados nos Incisos I a V, do art. 203, da CF/88, *in verbis*:

Art. 203

[...]

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Assistência Social é regulamentada pela Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Quanto às suas diretrizes, estão estabelecidas no art. 204, da CF/88:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela EC Nº 42/03).

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela EC Nº 42/03).

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03).

Essas diretrizes norteiam todo o sistema Legislativo complementar dos demais Entes da Federação.

2.2.3 Previdência Social

Nas palavras do Prof. Fábio Zambitte (2007, p. 27), no Brasil, existem dois regimes básicos de Previdência Pública, ambos de filiação obrigatória e caráter contributivo: o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que rege a previdência dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de que

trata o art. 201 da CF/88 e o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), aplicável aos servidores públicos efetivos dos Entes Federativos, de que trata o art. 40 da Lei Maior.

Quanto ao RGPS, suas diretrizes estão fixadas no art. 201, da CF/88, conforme expresso:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo e de filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela EC nº 20, de 1998) (grifo nosso).

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela EC nº 20, de 1998)(grifo nosso).

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela EC nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela EC nº 47/05).

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela EC nº 20, de 1998).

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela EC nº 20, de 1998).

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela EC nº 20, de 1998).

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela EC nº 20, de 1998).

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela EC nº 20, de 1998).

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela EC nº 47, de 2005).

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

O RGPS tem uma legislação vasta e complexa, mas destacamos duas leis que tratam especialmente da matéria: a Lei nº 8.212/91 (custeio) e a Lei nº 8.213/91 (benefícios).

Quanto ao RPPS, seu norte é estabelecido no artigo 40 da CF/88, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (grifo nosso).

Assim, além do caráter contributivo, a diferença em relação ao RGPS é que no RPPS vige o Princípio da Solidariedade, pelo qual estabelece um pacto de gerações.

Por Regime Previdenciário, leciona o insigne professor Wagner Balera: (2005, p. 67): “Arcabouço de normas disciplinadoras da relação jurídica

previdenciária, garantindo aos beneficiários a cobertura do seguro social na hipótese de virem a ser atingidos pelos riscos sociais cobertos”.

Além dos dois regimes previdenciários públicos, temos o regime de previdência complementar ou privado, de que trata o art. 202, da CF/88, que pode ser criado por entidades de natureza privada, do tipo aberta ou fechada, conforme ensina o Prof. Kerlly Huback (2009, p. 03).

A outra espécie é a previdência complementar de natureza pública, aplicável aos servidores públicos, conforme previsto nos §§ 14 e 15 do art. 40 da CF/88. Mais tarde, essa previdência complementar dos servidores públicos da União foi instituída por meio da Lei nº 12.618/2012 (FUNPRESP).

Atualmente, existem duas leis complementares que regem o sistema de previdência complementar no Brasil: a LC nº 108/2001, que trata da previdência complementar fechada, mas que envolve financiamento de órgãos públicos, e a LC nº 109/2001, que define regras gerais das entidades fechadas e abertas de previdência complementar.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REFERENTES À PREVIDÊNCIA

A Previdência Social brasileira é regida por princípios que estão espalhados na constituição e norteiam todo o sistema de seguridade social. Nesse desiderato, o art. 201 da CF/88 traz o elenco de princípios diretamente aplicáveis à Previdência Social.

3.1 ELENCO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Eminentíssimo Celso Melo (2004, p. 841-842) define princípio como “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele.”.

Portanto, podemos afirmar que os princípios constitucionais são as vigas mestras de um Sistema Jurídico Positivo.

Nesse sentido, o art. 201 da CRFB/88 traz um rol de princípios que são aplicáveis à Previdência Social:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela EC nº 20, de 1998).

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela EC nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Vale salientar que esses princípios devem ser obedecidos por todos os Entes, pois servem de paradigma norteador de todo o Sistema Previdenciário.

3.1.1 Caráter Contributivo

O Prof. Hugo Goes (2011, p. 29) leciona que “das três áreas integrantes da seguridade social (previdência social, assistência social e saúde), a única que tem caráter contributivo é a previdência social”.

Conforme expresso no caput do art. 201, da CF/88, a Previdência Social tem caráter contributivo. Isto significa que, para fazer jus aos seus benefícios previdenciários é necessário que se esteja segurado e contribua para o sistema.

3.1.2 Filiação Obrigatória

Nos termos do caput do art. 201 da CF/88, a Previdência Social é de filiação obrigatória, isto é, se o trabalhador exercer atividade remunerada que seja abrangida pelo RGPS, conforme leciona Hugo Goes (2011, p. 29) “este será compulsoriamente filiado a este regime previdenciário”.

No caso de servidor público, sua filiação é obrigatória no RPPS do Ente Federativo a que servir, caso o regime próprio tenha sido instituído. Não havendo Regime Próprio, são filiados obrigatórios ao RGPS.

Caso a pessoa não exerça atividade remunerada, é facultativa a sua filiação, pois é um requisito para fazer jus ao benefício.

O Prof. Ivan Kertzman (2007, p. 79) ensina que “Os segurados obrigatórios atendem ao princípio constitucional da compulsoriedade do sistema previdenciário”.

Nesse sentido, todo trabalhador que estiver em atividade laboral remunerada é um segurado obrigatório da Previdência Social.

3.1.3 Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Outro princípio encartado no caput do art. 201 da Carta Cidadã de 1988 é o de que devem ser observados os critérios do equilíbrio financeiro e atuarial, de modo a manter o sistema equilibrado e sustentável.

Na lição do Professor Goes (2011, p. 30):

Equilíbrio financeiro é a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime previdenciário em cada exercício financeiro. Equilíbrio atuarial é a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo de receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, à longo prazo.

Assim, Todo Regime Previdenciário deve se preocupar com seu equilíbrio financeiro e atuarial, para permitir uma segurança à longo prazo para a garantia dos seus benefícios.

3.1.4 Garantia de Benefício Mínimo

Preceitua o § 2º do art. 201 da CF/88: “§ 2º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”. Obedece a essa norma: o benefício da prestação continuada; a aposentadoria; o auxílio-doença; o valor global de pensão e o auxílio-reclusão.

Existe uma exceção na regra acima, nos casos de salário-família e auxílio acidente, pois esses podem ter renda mensal inferior ao mínimo. De acordo com a lição do professor Goes, (2011, p. 30): “o beneficiário recebe concomitantemente o benefício como o seu salário, que é pago pela empresa”.

3.1.5 Atualização Monetária dos Salários de Contribuição

Estabelece o § 3º, do art. 201 da CF/88: “§ 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela EC nº 20, de 1998)”.

O referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que estabelece no seu art. 29-B:

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004).

Esse mecanismo protege o segurado da corrosão inflacionária das suas contribuições permite a atualização desses valores, no momento do cálculo de seu benefício inicial.

O Prof. Fábio Zambitte (2007, p. 636) assim leciona sobre o assunto:

De nada adiantaria assegurar correções anuais de benefício se este, quando calculado pela média, não tivesse seus valores igualmente corrigidos. Obviamente a média seria inferior à real, prejudicando o direito do servidor. Daí haver previsão expressa neste sentido no art. 40, § 17, da Constituição.

Com isso, garante a atualização monetária do valor dos salários de contribuição, para efeito de cálculo do benefício previdenciário, no momento da sua concessão.

3.1.6 Preservação do Valor Real dos Benefícios

A Carta Política de 1988 trata da matéria no § 4º, do art. 201: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Esse dispositivo foi regulamentado pelo art. 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006).

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006).

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 11.665/08).

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no **caput** deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Do texto legal acima, fica clara a obrigação de haver reajuste anual dos benefícios da previdência, cujo índice aplicado é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e na mesma data de reajuste do salário mínimo.

Outro dispositivo garantidor é o Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios, que está expresso no art. 194, Parágrafo único, Inciso IV, da CF/88. Nesse sentido, bem lembra a Prof^a. Maria Sílvia (2009, p. 543) que, nos termos do

art. 37, Inciso XV da CF/88, estabelece que “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos Incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I”.

Nesse sentido, o STF se posicionou, conforme (RE 459.794, Relator Min. Ellen Grace, DJ 30/09/2005):

O Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para preservação de seu valor real – o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91.

3.1.7 Proibição de Critérios Diferenciados para Concessão de Aposentadoria

A Constituição de 1988, no § 1º do art. 201, expressa:

Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela EC nº 47, de 2005).

Para Goes, (2011, p. 32), esse comando constitucional limita o legislador ordinário e proíbe a adoção de regras diferenciadas para concessão de aposentadoria, tanto para os beneficiários do RGPS, quanto para os do RPPS dos servidores públicos, o que evita favorecimentos indevidos.

Uma exceção vem na própria norma constitucional, quando permite aposentadoria especial para os trabalhadores que laboram em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física. Nessa situação, a lei nº 8.213/91, nos seus artigos 57 e 58, que regulam a matéria, para o RGPS:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95).

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei 9.032/95).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732/98).

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**. (Incluído pela Lei nº 9.732/98).

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva

exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Outra exceção está na previsão constitucional implementada pela EC nº 47/2005, a qual trata da aposentadoria diferenciada para os portadores de deficiência. A esse respeito, cabe destacar que foi aprovada Lei Complementar nº 142/2013, que trata da relação dos segurados do RGPS.

Quanto aos servidores públicos, ainda continua à mercê da ação do Congresso Nacional, para a sua regulamentação.

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL

O Direito Previdenciário no Brasil é um dos ramos do Direito dos mais complexos, haja vista sua vasta legislação e a variedade de benefícios e serviços ofertados pelos diversos regimes previdenciários. Nessa senda, basta olhar para a imensa quantidade de processos judiciais envolvendo a matéria, o que já demonstra a necessidade de aperfeiçoamento e simplificação da legislação.

Conforme ensinamentos do Professor Wagner Balera (2009, p. 67) Regime previdenciário é “Arcabouço de normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, garantindo aos beneficiários a cobertura do seguro social na hipótese de virem a ser atingidos pelos riscos sociais cobertos”.

Para melhor compreensão da matéria, necessário se faz elencar os regimes previdenciários atualmente existentes no país, que, de acordo com a CF/88, são: (a) O Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201; (b) O Regime Próprio da Previdência dos servidores públicos (RPPS), que é regido no art. 40; e (c) Regime de Previdência Complementar ou Privado (RPC ou RPP), previstos no art. 202.

Com efeito, leciona o Professor Ivan Kertzman (2008, p. 23): “considera-se regime de previdência social aquele que oferece aos segurados, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte”.

Na mesma linha, de forma sintética e pedagógica, leciona o Professor Theodoro Vicente (2013, p. 44): “O regime que se diz previdenciário deve, obrigatoriamente, conter em sua viga estrutural três componentes: Beneficiários + prestações + custeio”.

Quanto à técnica de financiamento, existem duas, quais sejam: (a) repartição simples, sendo as contribuições vertidas para um fundo, ou seja, uma geração financia os atuais e futuros beneficiários; (b) a técnica de capitalização, na qual, as contribuições são investidas, geridas pelos administradores privados, que aplicam os recursos desses fundos para garantir os benefícios futuros de seus participantes, conforme assevera Theodoro Vicente (2013, p. 45).

Outro tema não menos importante é o sistema de concessão de benefícios, que na lição de Fábio Zambitte (2007, p. 35) “[...] têm-se em paralelo os sistemas de concessão de benefícios, sendo tradicionalmente classificados em regime de contribuição definida ou benefício definido”.

Ainda segundo a cátedra do eminente Professor Fábio Zambitte (2007, p. 35), “Apesar de não existir similitude direta, o mais comum é a vinculação do sistema de benefícios definidos com o regime de repartição simples, enquanto o sistema de contribuições definidas, com o regime de capitalização”.

Outro ponto importante no estudo dos regimes previdenciários é o equilíbrio financeiro e atuarial, tema esse que tomou maior destaque, com a edição da EC nº 20/98, com preocupação de manter o equilíbrio do sistema, conforme expresso no caput do art. 201, da CRFB/88.

Segundo o Atuário Edeildo Soares de Oliveira, MIBA nº 1.185/RJ, no Relatório de Avaliação Atuarial de RPPS, (2011, p. 01), feito pela Caixa Econômica Federal:

A Avaliação Atuarial de um Plano de Benefícios de Regime Próprio de Previdência Social, além de ser uma exigência legal, prevista na Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08, é essencial para a revisão dos planos de custeio e de benefícios do plano previdenciário, no sentido de manter ou atingir o equilíbrio financeiro e atuarial.

Esse equilíbrio é fundamental para a sobrevivência de qualquer regime previdenciário, pois garante sua continuidade de forma sustentável, o que é uma exigência Constitucional.

4.1 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

É louvável salientar que a definição sobre Previdência está escriturada na Carta Política de 1988, que no seu artigo 201, que assim expressa:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de **regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela EC nº 20, de 1998) (grifo nosso).

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela EC nº 20/98).

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Para o doutrinador Wagner Balera (2009, p.15) “Neste regime, encontraremos todos os trabalhadores, desde que não filiados ao regime próprio, bem como, aqueles que, embora não exerçam atividades remuneradas, inscrevem-se no sistema”.

No plano infraconstitucional, as duas leis básicas que tratam da matéria são a Lei nº 8.212/91 (custeio previdenciário) e Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social).

Assim, o art. 9º da Lei nº 8.213/91, expressa: “Art. 9º. A Previdência Social compreende: I - o Regime Geral de Previdência Social”.

O Prof. Fábio Zambitte (2007, P. 140) assim leciona sobre a matéria:

O RGPS é o regime básico da Previdência Social, sendo de aplicação compulsória a todos que exerçam algum tipo de atividade remunerada, exceto se essa atividade já gera filiação a determinado Regime Próprio da Previdência Social.

Quanto aos seus beneficiários, são classificados em segurados e dependentes, como definidos no art. 11 e 16, respectivamente, ambos da Lei nº 8.213/91.

O RGPS tem seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, sendo administrado por uma autarquia federal denominada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social (MPS).

Assim, pode-se dizer que o RGPS é o mais amplo, por ser responsável pela cobertura da maioria dos trabalhadores brasileiros.

4.1.1 Financiamento

Quanto ao financiamento do sistema geral, estabelece a CF/88, no art. 195, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20/98).

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela EC nº 20/98).

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela EC nº 20, de 1998).

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela EC nº 20, de 1998).

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Como expresso no texto constitucional acima, o financiamento da seguridade social (na qual se inclui a Previdência Social) é de responsabilidade de toda a sociedade. Portanto, várias são as fontes de seu financiamento, principalmente das contribuições sociais, que são vinculadas ao sistema e dão sustentabilidade.

Nesse sentido, na lição do Professor Kerlly Huback (2009, p. 155) afirma ser “patente a complexidade e a importância das ações de seguridade social no país, impõe-se a existência de um orçamento próprio, contemplando receitas e despesas para as ações da saúde, previdência e assistência social”.

Com efeito, dado o volume de recursos públicos investidos no sistema, é fundamental esse controle orçamentário segmentado, conforme exigência Constitucional.

4.1.2 Limites do Valor dos Benefícios

Existe um limite para o valor dos diversos benefícios pagos pela previdência social no RGPS, que são atualizados anualmente.

Sobre o assunto, a Portaria Ministerial MPS/MF nº 19/2014, fixou esse teto para 2014, no valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

Isto significa que os trabalhadores vinculados ao RGPS, que contribuem para o INSS, têm seu salário de contribuição limitado a este valor.

O Prof. Goes (2011, p. 180) ensina que “a regra é que a renda mensal inicial do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, respeitados os direitos adquiridos”.

4.1.3 Fator Previdenciário e Cálculo do Valor dos Benefícios de Aposentadoria

Com o advento da Lei nº 9.876/99, no Governo Fernando Henrique, que instituiu o Fator Previdenciário, as aposentadorias por idade e nas aposentadorias por idade e tempo de contribuição, para os segurados do INSS, passaram a ser deferidas com base na média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, contando a partir de julho de 1994, levando-se em consideração todo o período contributivo.

Segundo Fábio Zambitte (2007, p. 584) “este período foi escolhido a partir desta data em virtude de maior confiabilidade das informações existentes, inclusive livre das enormes variações inflacionárias”.

Assim, sobre o resultado da média, na forma de cálculo acima demonstrado, é aplicado um fator previdenciário, conforme definido na referida lei, obrigatoriamente, nas aposentadorias por tempo de contribuição.

Dessa forma, apura-se o valor da renda mensal inicial, forçando o trabalhador permanecer mais tempo trabalhando e contribuindo para o sistema, pois a idade é um forte componente desse fator previdenciário, influenciando diretamente no resultado do cálculo do fator.

O referido Fator Previdenciário é aplicado obrigatoriamente, às aposentadorias por tempo de contribuição e, facultativamente, às aposentadorias por idade, conforme lições do prof. Ivan Kertzman (2007, p. 311).

Assim ficou estabelecida a fórmula matemática do Fator Previdenciário:

$$F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$$

$$Es [100]$$

Onde:

F – Fator Previdenciário;

Es – Expectativa de sobrevida no momento da aposentadora;

Tc – Tempo de Contribuição até o momento da aposentadoria;

Id – Idade no momento da aposentadoria;

a – alíquota fixa correspondente a 0,31.

Com a luta permanente dos trabalhadores ligados ao RGPS, o Congresso Nacional aprovou por meio da Lei nº 12.254/2010, o fim do Fator Previdenciário, a partir de 1º de janeiro de 2011.

Ocorre que, num ato de contradição que negou todas as posições de quando era candidato, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva vetou o dispositivo da referida lei, que punha fim ao Fator “reduzidor”, em 15 de junho de 2010, em plena “Copa do mundo de 2010”, mantendo os prejuízos aos trabalhadores do RGPS de todo o país.

4.2 REGIMES PRÓPRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS MILITARES (RPPS)

O regime Próprio da Previdência Social (RPPS), de que trata o art. 40, da CRFB/88, é aplicável aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que o instituir. Para aqueles Entes que não instituírem seu RPPS, ficam obrigados a recolher as contribuições previdenciárias para o INSS.

Dessa forma, necessário se faz dissecar o conceito de servidores públicos, uma vez que envolve muitas discussões doutrinárias, merecendo uma análise mais aprofundada.

4.2.1 Conceito de Servidores Públicos

Antes de dissecarmos o conceito de servidores públicos, necessário se faz adentrar em outros conceitos que vêm relacionados ao tema.

4.2.1.1 Agentes Públicos

Um conceito muito importante e muito amplo no Direito Administrativo, que é empregado pelos doutrinadores brasileiros é o de Agente Público, que, em síntese apertada, é aquele que exerce uma função pública.

Conforme ensinamento de Maria Sílvia, (2009, p. 510) de acordo com o texto Constitucional atual, “pode-se dizer que são quatro as categorias de agentes públicos: 1. Agentes políticos; 2. Servidores públicos; 3. Militares; 4. Particulares em colaboração com o poder público”.

Para os Professores Caio Bartine e Spitzcovsky (2012, p. 134) “agente público é toda pessoa física que exerça função pública, independentemente de ser transitória ou efetiva, com ou sem remuneração, de forma política ou administrativa”.

Como visto, o conceito de Agente Público extrapola os limites conceituais de “servidores públicos”.

4.2.1.2 Agentes Políticos

O Agente Político, para a doutrina dominante, é aquele que está no topo da estrutura estatal. Como exemplo, podemos citar: O Presidente da República, Governadores e Prefeitos (e seus respectivos vices); Membros do Poder Legislativo; Membros da Magistratura, Ministério Público, Tribunais de Contas, Advocacia Geral e Defensoria; Auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo (Ministros e Secretários de Estados e Municípios); Carreira Diplomática.

Com um conceito mais restrito, o eminente Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 245) assim define:

Agentes Políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, são os ocupantes de cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado.

São aqueles agentes que estão no comando de um dos poderes, conforme definição constitucional, jurisprudencial e doutrinária.

4.2.1.3 Servidores Públicos

A expressão “Servidores Públicos” vem expressa na Constituição de 1988, na seção II, no capítulo que trata da Administração Pública. Esse termo é empregado para designar as pessoas que têm vínculo empregatício na administração pública direta, autárquica e fundacional.

Portanto, servidores estatais – são os que atuam no Estado. Estes, por sua vez, são subdivididos em: a) Servidores públicos (os que atuam em pessoa jurídica de direito público, na administração direta, suas autarquias e fundações públicas – Estatutários – Art. 19 ADCT); b) Empregado público (servidores de Entes Governamentais de direito privado – Celetistas) e c) Servidores temporários, que são contratados por tempo determinado, exclusivamente para necessidades temporárias e de excepcional interesse público, cuja função é exercida sem vínculo a cargo ou emprego público (art. 37, IX, da CF/88).

No ensinamento da Professora Maria Sílvia (2009, p. 509), Servidor Público:

É a expressão empregada ora em sentido amplo, para designar todas as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades de Administração Indireta, com vínculo empregatício, ora em sentido menos amplo, que exclui os que prestam serviços às entidades com personalidade jurídica de direito privado. Nenhuma vez a Constituição utiliza o vocábulo funcionário, o que não impede seja este mantido na legislação ordinária.

Como visto, o conceito de servidor público não relaciona apenas aos servidores efetivos ou celetista, mas a todos que, de qualquer forma, desenvolver um múnus público.

Para a Lei Penal, conforme definido no art. 327, do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940):

Art. 327 – Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. (grifo nosso).

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei 9.983/00).

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei 6.799/80).

Note-se que o referido dispositivo legal refere-se a funcionário público. Hoje, esse termo já não é mais empregado, pois a própria CF/88 intitula de “Servidor Público”.

Ainda na visão de Maria Sílvia (2009, p. 611), “para fins criminais, o conceito de servidor público é mais amplo, mais se aproximando do conceito de agente público”.

Do ponto de vista legal, a Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores da União - RJU) traz outro conceito de Servidor:

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.** (grifo nosso).

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Como visto, a ênfase é dada à investidura no cargo público.

4.2.1.4 Militares

Nas palavras de Maria Sílvia (2009, p 515-516), os militares abrangem as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica - art. 142, *caput*, e § 3º da CF/88), tendo regramento próprio, por força da Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Quanto às Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal, seu vínculo é o estatutário, sendo-lhes aplicáveis as normas do RPPS de cada Ente Federativo, conforme dispuser a legislação de cada Ente.

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes (2007, p. 374) que: “A própria Constituição Federal, porém, determina a aplicação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios, *além do que vier a ser fixado em lei*, as disposições previstas nos arts. 14, § 8º, 40, § 9º e 42, §§ 2º e 3º”.

4.2.1.5 Particulares em Colaboração com o Poder Público

É a categoria em que se incluem todas as pessoas físicas que prestam serviço ao estado, sem vínculo empregatício, tenha ou não remuneração, como por exemplo: 1 Por delegação de poder (concessionários e permissionários de serviços públicos); 2 Por requisição, nomeação ou designação para serviços públicos relevantes (Jurados, convocados para serviço militar, Comissários de menores, entre outros); 3 Os gestores de negócios (que assumem algumas funções públicas em momentos de emergência, como enchentes, incêndios, etc.).

4.2.2 Breve Histórico de Custeio no RPPS

Antes da promulgação da CF/88, não havia uma sistematização, em relação à questão previdenciária, no tocante aos servidores públicos.

Com a nova ordem constitucional vigente, por força do art. 39, da CF/88, foi estabelecida a unificação dos regimes dos servidores públicos, tendo a União criado o Regime Unificado, por meio da Lei nº 8.112/90 (Regime jurídico único dos servidores federais - RJU).

A partir de 1993, os servidores passaram a contribuir para suas aposentadorias e pensões, por força de EC nº 03/93, que trouxe essa previsão constitucional, acrescentando o § 6º ao art. 40 da Constituição de 1988.

Dessa forma, foi instituída a cobrança de contribuições para o custeio do RPPS, com alíquotas iniciais variando de 9% a 12%, conforme lei 9.783/99.

Conforme lição do eminente Prof. Fábio Zambitte (2007, p. 29-30):

Os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS, seguem as diretrizes da Lei nº 9.717/98, pois cabe à União estipular as normas gerais sobre o assunto. No citado diploma legal, há previsão do atendimento de alguns preceitos elementares, como a vinculação exclusiva das contribuições ao pagamento dos benefícios (art. 1º, III) e a cobertura exclusiva a servidores titulares de cargo efetivo (art. I, V), cabendo aos demais a vinculação obrigatória ao RGPS.

A EC nº 41/2003 instituiu a contribuição dos servidores inativos, e estabeleceu alíquota mínima de 11%, igualmente aplicável aos servidores ativos e inativos.

Para os servidores inativos, depois de muitos debates e disputas judiciais, inclusive no STF, que discutiu a constitucionalidade desse desconto imposto aos aposentados e pensionistas, e concluiu pela constitucionalidade da referida taxa, ADI nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18/2/2005, ficando estabelecido o percentual do desconto em 11%, sobre o que ultrapassar ao valor do teto do RGPS.

Assim, o custeio do sistema é definido no texto constitucional, no caput do art. 40, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (grifo nosso).

Do texto legal acima, fica cristalino que tem caráter contributivo e solidário, sendo obrigado haver contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

As alíquotas cobradas dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, serão de 11%, no mínimo. Com isso, dá margem para se estabelecer, em Lei de iniciativa desses Entes, alíquotas maiores, desde que seja única para todos os servidores do Ente.

De acordo com a Lei nº 10.887/2004, no *caput* do seu art. 4º, no âmbito federal, a contribuição do servidor ativo para a manutenção do RPPS é de 11% sobre a base de contribuição.

Conforme ensina Ivan Kertzman (2007, p. 112):

Devemos, pois, partir do conceito de remuneração, para podermos entender o que é o salário-de-contribuição. Este definido no art. 28 da Lei 8.212/91, é, em verdade, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, variando a depender das categorias de trabalhador.

Por base de contribuição, o § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004, assim prescreve:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012).

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012).

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012).

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012).

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618/12).

Nesse sentido, o § 1º, do art. 4º, da Lei nº 10.887/04, assim define base de contribuição:

Art. 4º

[...]

§ 1º **Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:** (grifo nosso).

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012).

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012).

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688/12).

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11/12/90; (Incluído pela Lei nº 12.688/12).

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356/06; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

Existe entendimento no STF de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor é que estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Dessa forma, no entender do STF, no RE-AgR 389903/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau. DJ 05/05/06, não há incidência de contribuição sobre os valores recebidos pelo servidor a título de horas extras e do terço constitucional de férias.

Conforme lição de Ivan Kertzman (2007, p. 31) a contribuição do Ente Federativo para o custeio do RPPS não pode ser inferior ao valor descontado do servidor ativo, nem superior ao dobro desta (art. 2º, Lei 9.717/98).

Na mesma senda, a Lei nº 10.887/2004, em seu art. 8º, vem instituir o aporte federal ao RPPS, igual ao limite máximo, do dobro da contribuição do servidor ativo. Um detalhe interessante é que a União Federal não tem um Órgão Gestor Previdenciário Próprio para os seus servidores.

Por fim, conforme leciona Alexandre de Moraes (2007, p. 781) que “fica vedado a filiação ao regime geral da Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência”.

4.2.3 Organização do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS)

Nas lições do Professor Hugo Goes, (2011, p. 640) RPPS:

É o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

Quanto às normas gerais, a Lei nº 9.717/98 estabelece regras comuns de funcionamento a todos os regimes próprios dos diversos Entes da Federação. Os demais Entes podem editar legislação complementar, nos limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei 9.717/98.

Um exemplo dessa liberdade em complementar a legislação, dada aos Entes, é a fixação da isenção de contribuição para o RPPS do Estado do RN (que tem como seu órgão gestor o Instituto de Previdência dos servidores do RN - IPERN), nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei estadual nº 8.633/2005, que é aplicável aos aposentados e pensionistas acometidos de doenças “incapacitantes”, abrangidas pela isenção do imposto de renda.

4.2.4 Beneficiários do RPPS

Nas lições do Prof. Hugo Goes (2011, p. 640):

O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos tribunais de contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos suas autarquias e fundações e seus dependentes.

Nesse sentido, a Portaria MPS nº 402/2008 estabelece essa cobertura, no seu art. 2º, § 1º.

Quanto aos militares dos Estados e do Distrito Federal, a CF/88 estabelece, no seu art. 42:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Do texto constitucional acima, fica claro que aos militares dos Estados e do Distrito Federal, aplicam-se as regras unificadas do RPPS.

Em relação aos membros das Forças Armadas, existe uma lei específica, de nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, portanto com regramento próprio, em relação às normas do RPPS.

4.2.5 Pensão por Morte no RPPS

O Prof. Alexandre Moraes (2007, p. 361) explica que, com a reforma da previdência estabelecida pela EC nº 41/2003, foram estabelecidas novas regras para concessão de pensões no RPPS. De acordo com o § 7º, do art. 40, da CF/88, o benefício da pensão por morte, devido ao conjunto dos dependentes do servidor (e do aposentado) falecido, será igual:

Art. 40

[...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Dessa forma, a nova regra aplicada ao cálculo das pensões concedidas após a reforma previdenciária de 2003 não permite mais a integralidade no valor do benefício, para os servidores que percebem mais do que o valor do teto do RGPS, hoje no valor de R\$ 4.390,24.

Ocorre que essa nova regra trazida na EC nº 41/03 só foi regulamentada com a Lei nº 10.887/2004, que teve vigência a partir de 21/06/2004, data em que se começou a aplicar o citado redutor.

4.2.6 Teto Constitucional do Valor dos Benefícios Previdenciários no RPPS

O Prof. Hugo Goes (2011, p. 661) assim leciona a respeito:

No RPPS, os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Outra inovação trazida pela EC nº 41/2003 foi a instituição de um teto salarial que é aplicável aos proventos de aposentadorias e às pensões, pagas pelo RGPS. Esse teto de referência é estabelecido no art. 40, § 11, da Constituição da República:

Art. 40.

[...]

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Destaca-se que o limite salarial acima referido também é aplicável aos servidores ativos de todos os Entes da Federação e a referência, na União, é o valor do subsídio do Ministro do STF.

Em 2014, o valor do teto (limite) salarial no serviço público é de R\$ 29.462,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois mil e vinte e cinco reais), que equivale ao valor do subsídio, em espécie, do Ministro do STF, conforme definido na Lei nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012.

O limite salarial no âmbito do serviço público foi instituído pela EC nº 41/03, que estabeleceu, no art. 37, XI, da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Sobre a questão dos subtetos, leciona o Prof. Alexandre de Moraes (2007, p. 321):

Em respeito, porém, ao autogoverno dos entes federativos, a EC nº 47/05 permitiu a fixação de específico *subteto salarial estadual/distrital*, desde que com a edição de emendas às respectivas Constituições estaduais ou à Lei Orgânica do Distrito Federal (CF, § 12, art. 37).

Assim, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, ficou estabelecido como subteto o valor do subsídio do Governador do Estado. Quanto ao subteto dos Municípios, este valor limite é o subsídio do Prefeito.

A fixação do subteto nos Estados e Municípios gerou muita discussão e mobilização dos servidores, o que fez aprovar, na EC 47/2005, em seu art. 1º, a criação do § 12, no art. 37, da CF/88, que possibilitou se instituir, no âmbito dos Estados, por meio de emenda às suas respectivas Constituições Estaduais, subteto único, tendo como limite o valor do subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

4.3 REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU PRIVADA

O regime de previdência complementar, de que trata o art. 202, *caput*, da CF/88, assim é conceituado:

Art. 202. O regime de previdência privada, **de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.** (Redação dada pela EC nº 20, de 1998) (grifo nosso).

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide EC nº 20, de 1998).

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela EC nº 20, de 1998).

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela EC nº 20, de 1998).

Também é prevista na Constituição Cidadã de 1988 a previdência complementar dos servidores públicos, conforme art. 40, §§ 14, 15 e 16.

Para o Professor Hugo Goes, (2011, p. 670), “As entidades de previdência complementar podem ser de natureza jurídica privada ou pública. A privada pode ser aberta ou fechada. A pública, necessariamente será fechada”.

4.3.1 Previdência Complementar Privada

A previdência complementar privada é prevista no art. 202 da CF/88, conforme demonstrado acima, tem as seguintes características, de acordo com ensinamento de Hugo Goes (2011, p. 670): é do tipo privado; goza de autonomia, em relação ao RGPS; é de filiação facultativa; de natureza contratual; sua constituição de reserva é no regime de capitalização; regulado por lei complementar.

Pela cátedra de Ivan Ketzman (2007, p. 417), o regime de previdência privada é regulado pela Lei Complementar nº 109/2001, com duas modalidades de entidades de previdência privada: a) entidade fechada, de que trata o art. 31 da LC nº 109/2001; b) entidade aberta, definida no art. 36 da LC 109/2001.

Para o Prof. Wladimir Novaes Martinez (2012, p. 55) a previdência complementar “é um conjunto de operações econômico-financeiras empreendidas no âmbito da sociedade, de adesão espontânea, propiciando benefícios adicionais ou assemelhados, mediante recursos exclusivos do protegido”.

Nesse sentido, o sistema de previdência complementar tem evoluído bastante, sendo uma fatia de mercado de aplicações, além de ser uma alternativa para a complementação de valor dos benefícios previdenciários.

4.3.1.1 Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC)

Essas modalidades de sociedade, nos termos do art. 31, § 1º, da LC 109/2001 são organizadas sob a forma de fundação de direito privado, sem fins

lucrativos, e seu objetivo é a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, conforme ensina Hugo Goes (2011, p. 672).

Nas entidades fechadas criadas por patrocinadores deve haver relação formal de empresa, tendo a participação do empregador para o custeio do referido plano. Assim, podem ser constituídas por empresas ou grupos de empresas, ou mesmo por um Ente público ou suas autarquias, fundações, empresas públicas, de economia mista, entre outras. Como exemplo, temos a PREVI (Banco do Brasil), PETRUS (PETROBRAS), entre outros.

Quanto à participação do patrocinador no custeio, o § 2º, do art. 202, da CF/88, limita o aporte de recursos do Ente público até o limite da contribuição do segurado, e desde que na qualidade de patrocinador.

Nas entidades fechadas de previdência complementar, criadas por instituidor, a relação entre as partes ocorre por vínculo associativo, e não pelo empregatício, conforme lição do Professor Hugo Goes, (2011, p. 673).

O art. 31, § 2º da LC 109/2001 estabelece:

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidoras.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

O órgão fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) é a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

Também existe o órgão regulador do sistema, que é o Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPCC), o qual expede normas administrativas,

vinculando todo o setor. Ambos os órgãos são vinculados ao Ministério da Previdência Social.

4.3.1.2 Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC)

Na lição de Fábio Zambitte (2007, p. 657):

As entidades abertas são constituídas sob a forma de sociedades anônimas e tem por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a qualquer pessoa física.

Esse é o conceito estabelecido no art. 36, da LC nº 109/2001:

Art. 36. As entidades abertas **são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.** (grifo nosso).

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Nessa modalidade de previdência, os planos estão disponíveis para qualquer pessoa física, não sendo exigido vínculo profissional ou associativo.

Seu órgão regulador é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e o órgão fiscalizador do sistema é a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos vinculados ao Ministério da Fazenda, pois, no dizer de Fábio Zambitte (2007, p. 657) “apesar de o assunto ser previdência complementar, o MPS não possui qualquer ingerência no segmento aberto”.

4.3.2 Previdência Complementar de Natureza Pública

A primeira Reforma da Previdência, que foi implementada pela EC nº 20/98, estabeleceu, nos §§ 14, 15 e 16, do art. 40 da CRFB/88:

Art. 40

[...]

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela EC nº 41/03).

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela EC nº 20, de 15/12/98).

Assim, permitiu que os Entes da Federação instituíssem sua previdência complementar para os seus servidores, por meio de lei ordinária, de iniciativa destes.

Destaca-se que será do tipo fechado, isto é, só poderão participar os servidores públicos titulares de cargo efetivo, incluindo os membros de poder do respectivo Ente, tendo sua organização sob a forma de Fundação Pública.

Quanto à sua natureza, será pública – fechada (EFPC) –, o que obriga aos ditames da Lei nº 8.666/93, conforme expresso no art. 40, § 15, da CF/88, acima transcrito, combinado com o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 108/2001.

Para o Professor Hugo Goes, (2011, p. 689): “A previdência complementar pública oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida”.

Portanto, somente o valor da contribuição do servidor é definida, enquanto o valor do benefício somente será conhecido por ocasião da sua concessão, o que depende de boa gestão na sua aplicação dos ativos, com vistas a garantir os benefícios futuros.

O Prof. Fábio Zambite (2007, p. 669) ensina que, com a instituição da previdência complementar própria pelo Ente Federativo, poderá ser estabelecido como limite máximo para o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão o teto do valor pago aos benefícios do RGPS, hoje no valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

Referida regra está expressa no § 14, do art. 40, da Carta Maior, *in verbis*:

Art. 40

[...]

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Quanto à adesão do atual servidor ao regime, é opcional, nos termos do art. 40, § 16, da Constituição.

A base de cálculo para a contribuição do servidor que aderir ao regime será sobre o que exceder ao valor do teto do RGPS, multiplicando-se por uma alíquota definida em lei.

A União instituiu sua previdência complementar, por meio da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, promovendo substanciais alterações nas regras de aposentadorias dos servidores de cargo efetivo da União. Assim, foi criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (FUNPRESP), que no seu art. 1º, dispõe:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no **caput** deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Assim, conforme explica a cartilha da ANFIP: SERVIDORES PÚBLICOS (2014, p. 33):

Portanto, todos os servidores federais que ingressarem no serviço público, a partir de 14 de fevereiro de 2013, serão filiados obrigatoriamente ao RPPS, até o limite de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), em 01 de janeiro de 2014, **correspondente ao teto de contribuição e benefício do RGPS.** (grifo nosso).

Sobre o assunto, O Ministro Garibaldi Alves, em entrevista à Revista Previdência Social (2013, p.09) enfatiza que considera uma conquista do Ministério, em 2013, a criação do FUNPRESP, destacando: “Gostaria de lembrar da conquista que tivemos no Ministério da Previdência, o FUNPRESP que equacionou, no longo prazo, um déficit histórico que chegou a 57 bilhões de reais no ano de 2012”.

Quanto ao recolhimento para o RPPS, continuará sendo de 11% (no mínimo) sobre o valor do teto estabelecido para o RGPS.

A contribuição do patrocinador, em sintonia com o expresso no § 3º do art. 202 da CF/88, não poderá exceder a do segurado, e sua relação máxima será de um para um.

No mesmo caminho, os demais Entes Federativos já estão criando seus regimes próprios, como é o caso de São Paulo, Rio de Janeiro, entre outros.

Assim, para os servidores que aderirem à previdência complementar criada pelo Ente público a que servir, terá como limite de seus benefícios de aposentadoria o valor estabelecido para o RGPS. Para os servidores que não fizerem adesão ao sistema, tendo em vista que é opcional, continua sendo calculado pela média, assim como aplicada no RGPS.

Dessa forma, as aposentadorias concedidas no RPPS, a partir de 2004, passaram a ser pela média, pondo fim à Paridade e à Integralidade.

Ressalta o eminente Professor Fábio Zambitte (2007, p. 642):

O art. 3º da EC nº 41/03, de modo a evidenciar o direito adquirido e o respeito deste pela reforma, expressa a manutenção das condições anteriormente fixadas para aqueles que já preencheram todos os requisitos à aposentação ou o recebimento de pensão.

O novo regramento previdenciário imposto pela EC nº 41/03 causou indignação aos antigos servidores, que partiram para a mobilização junto ao Congresso Nacional. Em resposta aos servidores, foi aprovado a EC nº 47/05 “Emenda Paralela da Previdência”, que, entre outras inovações em matéria previdenciária, instituiu regras de transição, aplicáveis aos servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência da EC nº 41, de 31/12/2003, possibilitando, assim, obter aposentadoria com paridade e integralidade, se cumpridos com os requisitos ali estabelecidos.

5 REGRAS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO RPPS, PÓS-REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2003

Estabelece o § 1º, do art. 40, da CF/88, *verbis*:

Art. 40

[...]

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Assim, podemos sintetizar as modalidades de aposentadoria, de acordo com o texto constitucional acima, em: a) aposentadoria compulsória; b) aposentadoria por invalidez; c) aposentadoria voluntária, que pode ser por idade e tempo de contribuição e aposentadoria somente por idade; d) aposentadoria especial.

Além dessas modalidades de aposentadorias, temos ainda a aposentadoria do professor, que tem sua idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos, conforme § 5º do art. 40, da CF/88:

Art. 40

[...]

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de

magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

O texto constitucional ainda prevê a aposentadoria diferenciada para portadoras de deficiência. Note-se que foi aprovado a LC nº 143/2013, regulando esse tipo de aposentadoria, aplicável ao RGPS, portanto ainda faltando regulamentação para os servidores públicos, o que se espera em breve, tendo em vista o montante de ações judiciais sobre a matéria, forçando uma solução definitiva.

5.1 FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES NO RPPS

Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos passaram a ser calculados pela média. Sobre o assunto, leciona o Professor Fábio Zambitte, (2007, p. 631):

O art. 40, § 1º, da Constituição, que trata das diferentes espécies de aposentadoria do servidor, faz remissão aos §§ 3º e 17, os quais, respectivamente, determinam o fim da aposentadoria integral (valor do pagamento na inatividade igual à última remuneração), passando-se a calcular a prestação previdenciária por meio da média (assim como no RGPS), e a necessidade de atualização monetária quando da confecção da média, para efeitos de aferição da renda mensal inicial.

A Lei nº 10.887/2004, que regulamentou dispositivos da EC nº 41/2003 e trouxe a forma de cálculo dos proventos, no seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Essa média, conforme estabelecida na referida Lei, veio aproximar o formato de concessão de benefícios, entre o RGPS e o RPPS.

5.2 ESPÉCIES DE APOSENTADORIA NO RPPS

Nos termos do art. 40, da CRFB/1988, temos três regras gerais de aposentadoria, que, de acordo com Alexandre de Moraes (2007, p. 356-357), podemos destacar: por invalidez permanente; compulsoriamente, aos 70 anos de idade; e voluntária.

5.2.1 Aposentadoria Compulsória

Prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, também conhecida como “expulsatória”, é a espécie de aposentadoria compulsória (obrigatória), aplicável aos servidores públicos que completarem 70 anos de idade. Portanto, é um critério único – o da idade de 70 anos, não se exigindo nenhum outro requisito complementar, como exigidos nas aposentadorias voluntárias.

Para o Professo Hugo Goes, (2011, p. 647), “os proventos da aposentadoria compulsória são calculados de modo proporcional ao tempo de contribuição”.

O cálculo da proporcionalidade obedece às regras do tempo de contribuição, no que tange ao período de homem (35 anos) e mulher (30 anos), ou seja, divide-se, no caso de homem, o tempo de contribuição (por exemplo, se tiver 20 anos) pela quantidade legalmente exigida (35 anos). No final, multiplica-se esse resultado matemático $20/35$, pela média aritmética simples das maiores remunerações de todo o período contributivo (desde a competência julho de 1994), conforme preceitua a Lei nº 10.887/2004.

Destaca-se que o valor dos proventos da aposentadoria compulsória do servidor não pode ser menor que um salário mínimo, nem tampouco superior ao

valor da remuneração desse servidor, em atividade, conforme expresso no art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004.

Outro ponto de destaque é em respeito à regra do melhor benefício, caso o servidor já tenha cumprido com todos os requisitos para aposentadoria voluntária e continuar em atividade até os 70 anos. Assim, no momento em que for aposentado compulsoriamente, deve ser respeitado o benefício da aposentadoria integral.

5.2.2 Aposentadoria por Invalidez

Conforme dicção do art. 40, § 1º, da CF/88, o servidor acometido de incapacidade permanente para o trabalho, constatado em laudo médico pericial, terá direito à aposentadoria por invalidez. Na espécie, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, obedecendo à regra do cálculo de aposentadoria compulsória.

Com efeito, o mesmo dispositivo legal acima, no seu inciso I, traz exceção à regra, nos casos em que a incapacidade tiver sido em decorrência de “acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”. Nesses casos, conforme os ensinamentos do Professor GOES, (2011, p. 647):

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, será de 100% da média aritmética das maiores remunerações, utilizando-se como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.

Destaca-se que o servidor que foi aposentado por invalidez permanente e, de qualquer modo, voltar a trabalhar em outro emprego, ou mesmo se assumir um cargo eletivo, terá sua aposentadoria cassada.

Dessa forma, o servidor que se aposentar nessas condições não terá direito à paridade e integralidade na sua aposentadoria.

Mas, para corrigir injustiças com os antigos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, foi promulgada a EC nº 70/2012, que acrescentou o art. 6º-A na EC nº 41/2003, *in verbis*:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Essa alteração Constitucional veio resgatar direitos dos antigos servidores que ingressaram no serviço público antes de 2003.

5.2.3 Aposentadoria Voluntária no RPPS

Aposentadoria voluntária é gênero, da qual são espécies aposentadoria por idade e aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

5.2.3.1 Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Essa modalidade de aposentadoria é prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88:

Art. 40

[...]

§ 1º § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Destaca-se que a redação do *caput* do art. 40 e do parágrafo primeiro do dispositivo acima citado, foi dada pela EC nº 41/2003. Já os requisitos impostos pelo inciso III (tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria), bem como os requisitos de idade mínima (60 anos para homem e 55 anos para mulher) e tempo de contribuição (35 anos para homem e 30 para mulher), estabelecidos na alínea “a” deste inciso, foram trazidos pela EC nº 20/98.

Na lição do Professor Hugo Goes, (2011, p. 648):

A renda mensal inicial desta aposentadoria será de 100% da média aritmética das maiores remunerações, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Isso significa que, com a reforma da previdência, implementada pela EC nº 41/2003, pôs-se fim aos institutos da Paridade e da Integralidade salarial das aposentadorias dos servidores públicos, que se aposentarem a partir dessa data.

A forma de cálculo do benefício, para efeito de aferição da renda mensal inicial é a mesma aplicada ao RGPS, ou seja, pela média, conforme ensinamentos do Professor Fábio Zambitte, (2007, p. 632).

A referida regra causou muita indignação nos antigos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, data em que entrou em vigor a EC nº 41/2003. Em resposta à grande mobilização, o Congresso Nacional aprovou a EC nº 47/2005, a qual, entre outras alterações, trouxe nova regra de transição aplicada aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, que, se cumpridos os requisitos ali estabelecidos, permite aposentar-se com Integralidade e Paridade.

5.2.3.2 Aposentadoria Voluntária por Idade

Na dicção do art. 40, § 1º, III, alínea “b”, da CF/88, o servidor público (de cargo efetivo) fará jus à aposentadoria voluntária por idade, cujos proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Art. 40

[...]

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, **com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**. (Redação dada pela EC nº 20, de 1998) (grifo nosso).

Nesse sentido, para o professor Hugo Goes, (2011, p. 649) “a renda mensal inicial da aposentadoria voluntária por idade é proporcional ao tempo de contribuição, obedecendo às mesmas regras de cálculo da aposentadoria compulsória”.

Portanto, sem direito à Paridade e Integralidade salarial.

5.2.4 Aposentadoria do Professor

A CF/88, no seu art. 40, § 5º, assim expressa:

Art. 40

[...]

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Do texto constitucional acima, destaca-se que o professor, servidor público, segurado do RPPS, que comprove, exclusivamente, seu tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Nesses casos, os requisitos de idade e tempo de contribuição do professor terão redução de cinco anos.

Ademais, a sistemática aplicada às aposentadorias voluntárias por idade e tempo de contribuição será pela média, sem direito à Paridade ou Integralidade. Convém destacar que a renda mensal inicial será de 100% dessa média.

Além do exercício do magistério, o STF, no julgamento da (ADI nº 3772/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Britto, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandovski, Dt. Julgamento – 29/10/2008) estabeleceu que as atividades de exercício de direção de unidade escolar, bem como as de coordenação e assessoria pedagógica, também terão direito à contagem do tempo de contribuição reduzido (cinco anos), se exercido por professor.

5.2.5 Aposentadoria Especial

De acordo com os ensinamentos do Professor Hugo Goes, (2011, p. 650) “aposentadoria especial é aquela que adota critérios e requisitos diferentes para sua concessão”.

O art. 40, § 4º, da CF/88, assim prescreve:

Art. 40

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este

artigo, ressalvados, **nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores: (Redação dada pela EC nº 47, de 2005) (grifo nosso).
 I portadores de deficiência; (Incluído pela EC nº 47, de 2005).
 II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela EC nº 47, de 2005).
 III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

Pode-se extrair do texto constitucional acima que, enquanto não for editada Lei Complementar que trate da matéria, as aposentadorias especiais no RPPS dos servidores não poderão ser concedidas.

Mas, no mesmo art. 40, foi incluído o § 12, que manda aplicar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

Com o vácuo legislativo sobre a matéria, o STF entende que, enquanto não editada lei específica que discipline a aposentadoria especial do servidor público, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, das mesmas regras de aposentadoria especial aplicáveis ao RGPS, conforme Mandado de Injunção 721/Df, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30-11-2007):

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

(STF - MI: 721 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 30/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142).

Após aprovação dos Mandados de Injunção do STF sobre a matéria, o INSS editou a IN. nº 01, de 22/07/2010, com a seguinte Ementa:

Estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de Injunção.

Ressalta-se que, nos arts. 1º e 2º da norma referida, foram estabelecidos os requisitos para o reconhecimento do tempo especial:

Art. 1º O tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física **será reconhecido pelos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, nos termos desta Instrução Normativa, nos casos em que o servidor público esteja amparado por ordem concedida, em Mandado de Injunção, pelo Supremo Tribunal Federal. (grifo nosso).

Art. 2º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.

Assim, enquanto não editada a lei complementar sobre a matéria, aplicam-se as regras emanadas na IN nº 01/2010/MPS/SPPS.

Para dar uma palavra final sobre o assunto e evitar enxurradas de recursos, o STF editou a Súmula Vinculante nº 33, que regrou a matéria, resolvendo definitivamente o assunto, no mundo jurídico, e vinculando toda a administração pública, conforme verbete abaixo:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, **até edição de lei complementar específica**. (grifo nosso).

Portanto, até que seja aprovada uma lei complementar regulamentando a matéria, deverão ser aplicadas, por analogia, as regras da aposentadoria especial do RGPS.

Ressalte-se que existem alguns projetos de leis complementares tentando regular a matéria, em discussão na Câmara dos Deputados, como o PLP nº 554/2010 e PLP nº 555/2010, entre outros.

Com a decisão do STF sobre a matéria, o MPS expediu a Instrução Normativa nº 01/2010, que definiu a forma de aplicação dos critérios estabelecidos na legislação do RGPS para serem aplicados ao RPPS:

Art. 1º O tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física **será reconhecido pelos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, nos termos desta Instrução Normativa, nos casos em que o servidor público esteja amparado por ordem concedida, em Mandado de Injunção, pelo Supremo Tribunal Federal. (grifo nosso).

Art. 2º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob Condições, especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.

Ressalte-se que, no mesmo caminho do marasmo legislativo em que vive o Congresso Nacional, temos a falta de regulamentação, para as aposentadorias dos servidores públicos portadores de deficiência. De outra sorte, para os filiados ao RGPS, foi aprovada a Lei Complementar nº 143/2013, regulamentando a aposentadoria diferenciada para os portadores de deficiência.

Na esteira de corrigir o vácuo legislativo sobre a aposentadoria especial, o Congresso Nacional aprovou a Lei complementar nº 144/2014, com a seguinte ementa:

Atualiza a ementa e **altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985**, que “Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal”, para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial”. (Grifo nosso).

A Lei Complementar nº 144/2014 trouxe alteração na lei Complementar nº 51/1985, a qual foi recepcionada pela CF/88, tendo entendimento pacificado no STF.

A maior novidade trazida pela LC 144/14 foi a criação da regra para a aposentadoria da servidora policial mulher, haja vista trazer redução em cinco anos (em idade e tempo de contribuição):

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.”

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após **25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.** (grifo nosso).

Dessa forma, ficou resolvida a situação da aposentadoria especial para os servidores policiais que cumprirem com os requisitos fixados na referida Lei, garantindo a Integralidade e a Paridade.

Ressalta-se que a lei é dirigida aos servidores policiais (Polícia Federal; Civil; Militar e Bombeiros). Quanto às Forças Armadas, continuam com seu regimento próprio, como explicado anteriormente.

Destarte, resta apenas a regulamentação para os demais servidores civis, o que se espera que seja resolvida em breve.

**6 REGRA DE TRANSIÇÃO NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO RPPS:
UM ESTUDO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS
INTEGRAIS E PARIDADE, À LUZ DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41/03,
47/05 E 70/12**

Antes de adentrarmos na regra de transição da EC nº 70/2012, é preciso esclarecer que existem outras regras impostas pela Reforma da Previdência, tanto as criadas pela EC nº 41/2003, como a norma citada pela EC nº 47/2005, que também é aplicável à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, no RPPS:

a) Para os servidores ingressos no serviço público até 16/12/1998, existem duas regras: 1) do art. 2º, da EC nº 41/2003; e 2) e do art. 3º, da EC nº 47/2005;

b) Para os servidores que ingressaram entre 16/12/1998 e 31/12/2003, a regra estabelecida no art. 6º, da EC nº 41/2003.

Passados oito anos da vigência da EC nº 41/2003, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 70 de 2012, inovando na legislação previdenciária, na qual fixou mais uma regra de transição, desta feita aplicada às aposentadorias por invalidez permanente, para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

Assim, já são quatro as regras de transição, pós Reforma Previdenciária de 2003, que estabelecem critérios para aposentadoria dos servidores públicos, possibilitando, assim, benefícios com proventos integrais, mesmo se concedidos a partir de 2004. Frise-se, porém, que esse tratamento diferenciado é somente para os antigos servidores, e desde que cumprirem com os requisitos estabelecidos nas referidas normas.

6.1 REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2º, DA EC Nº 41/2003

Estabelece o art. 2º da EC nº 41/2003:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

Do texto acima, conclui-se que é assegurada aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, calculados pela média, assim como aplicado ao RGPS, para os servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, data em que entrou em vigor a EC nº 20/98.

A esse respeito, leciona o Professor Fábio Zambitte (2007, p. 586):

Para piorar a regra transitória, a nova regra do art. 2º, § 1º, da EC nº 41/03 ainda prevê a perda de percentuais pelo servidor que optar pela mesma, na proporção de 3,5% para cada ano antecipado em relação aos limites de idade: sessenta anos para homem e cinquenta e cinco para mulheres (salvo para o professor que comprove tempo exclusivo no magistério de educação infantil, fundamental e médio, pois a redução de cinco anos nos quesitos – art. 40, § 5º, CRFB/88). A partir de 1º de janeiro de 2006, o redutor é de 5%.

O resumo do professor Ibrahim tem eco no § 1º do art. 2º, da EC nº 41/2003, *in verbis*:

Art.2º
[...]

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

Como expresso no texto constitucional reformador acima, foi criada essa regra de transição, como forma de inibir a evasão de servidores, e premiar os servidores que cumprirem com os requisitos ali estabelecidos, possibilitando uma aposentadoria mais vantajosa.

Ademais, destaca-se que, nessa espécie de aposentadoria, não manteve o benefício da Paridade e da Integralidade, mesmo para os antigos servidores.

6.2 REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º, DA EC Nº 41/2003

A EC nº 41/2003 ainda estabeleceu, no seu art. 6º, uma regra de transição, que é aplicada aos servidores públicos que ingressaram no serviço público entre 16/12/1998 e 32/12/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações,

que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda **poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei**, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifo nosso).

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Assim, fica permitido aos servidores públicos que tiveram ingressado no serviço público, no período acima, se cumpridas às exigências estabelecidas no art. 6º e seus incisos, conforme transcrito acima, a se aposentarem com proventos integrais.

Quanto à Paridade, só foi definida, por ocasião da aprovação da EC nº 47/2005, que tratou da matéria, em seu art. 2º: “Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda”.

Então, o art. 6º da EC nº 41/03, acima transcrito, estabeleceu os requisitos para aposentadoria voluntária integral, mas não garantiu a Paridade salarial na correção dos proventos, no mesmo índice aplicado aos servidores ativos.

Note-se que, somente com o comando da EC nº 47/05, é que ficou efetivamente permitida a aplicação dessa paridade, assim definida no art. 7º, da EC nº 41/02, *in verbis*:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.** (grifo nosso).

Dessa forma, podemos concluir que a regra de transição do art. 6º da EC nº 41/03 permite a Paridade e a Integralidade na aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, para os servidores que ingressaram no serviço público entre as datas de 16/12/1998 e 31/12/2003, e desde que cumpridos os requisitos cumulativos ali estabelecidos, com extensão do benefício da Paridade aos seus pensionistas.

O Professor Hugo Goes, (2011, p. 656) destaca:

Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 40, § 5º).

O que se pode concluir é que para os demais servidores, inclusive para os Professores Universitários, segue a regra geral, não sendo aplicável a redução da idade, em nenhuma hipótese.

6.3 REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART 3º, DA EC Nº 47/2005

Com a regra de transição trazida no art. 3º, da EC nº 47/05, resgatou-se a possibilidade, somente para os servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, de ter uma aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com os benefícios da Integralidade e da Paridade salariais, desde que preenchidos os requisitos cumulativos que foram impostos, conforme segue o texto reformador:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:** (grifo nosso).

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Como se deduz do texto acima, além de ter resgatado a possibilidade de aplicar os benefícios da Paridade e da Integralidade aos antigos servidores que cumprirem com os requisitos ali estabelecidos, ainda estendeu aos pensionistas desses servidores, conforme Parágrafo Único, acima transcrito, a garantia da Paridade salarial com os ativos, o que permite a correção das pensões, na mesma época e nos mesmos índices fixados para os servidores em atividade.

6.4 REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 70/2012

O artigo 40, § 1º, Inciso I, estabelece:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela EC nº 41/03).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela EC nº 41/03).

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, na forma da lei; (Redação dada pela EC nº 41, 19.12.2003) (grifo nosso).

Assim, estabeleceu-se regra para a concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e calculados pela

média, da mesma forma como aplicado ao RGPS. Mas trouxe uma exceção a essa regra, no inciso I, para os casos em que o servidor aposente-se em decorrência de “acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”.

Dessa forma, as aposentadorias por invalidez serão calculadas pela média, assim como é aplicado ao RGPS, não sendo aplicados os institutos da Paridade e da Integralidade salarial.

Uma injustiça para com os antigos servidores que adentraram no serviço público, antes de 31/12/2003, data em que entrou em vigor a EC nº 41/03, pois além de ter seus proventos calculados pela média, ainda se aplica a proporcionalidade, do mesmo modo como é calculada na aposentadoria compulsória.

Diante dessa realidade lamentável para com os aposentados por invalidez, o Congresso Nacional aprovou a EC nº 70/2012, que incluiu o Art. 6º-A, na EC nº 41/2003, *in verbis*:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.** (grifo nosso).

Assim, para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e se aposentaram ou vierem a se aposentar por invalidez, terão outra forma de cálculo nos seus proventos, ou seja, não mais será pela média, como é, em regra, para os novos servidores, mas “calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria” (cem por cento do valor da última remuneração).

Outro avanço considerável diz respeito à forma de correção desses proventos, pois ficou garantida a Paridade salarial com os servidores ativos.

E para as aposentadorias por invalidez, já concedidas aos antigos servidores, ficou estabelecido que essas terão direito à revisão, conforme dispositivo instituído pela EC nº 70/2012:

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, **com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.** (grifo nosso).

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Portanto, os Entes da Federação terão um prazo de até 180 dias para revisar as aposentadorias e as pensões já concedidas até 30/03/2012, mas os efeitos financeiros só serão produzidos a partir de abril de 2012, o que significa que não serão pagas diferenças sobre os proventos e pensões já recebidas até aquela data.

Quanto às aposentadorias por invalidez, para os servidores que adentraram no serviço público após 31/12/2003, portanto na vigência das novas regras, o cálculo será proporcional e pela média, como aplicado no RGPS. Mas ficaram ressalvados os casos decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, que têm garantidos os seus proventos integrais (com base na última remuneração).

A lei a que se refere o *caput* do art. 6º-A da Emenda nº 70/2012, entende-se ser aquela que define a remuneração do cargo efetivo, portanto não havendo necessidade de outra espécie legislativa para regulamentar a regra transitória ora instituída.

Nesse sentido, o Regime Jurídico Único dos Servidores da União - RJU (Lei 8.112/90), assim define:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (grifo nosso).

[...]

§ 1º Consideram-se **doenças graves, contagiosas ou incuráveis**, a que se refere o inciso I deste artigo, **tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.** (grifo nosso).

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Com a promulgação da EC nº 70/12, foi elaborada a **Nota Técnica nº 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS**, com o objetivo de melhor esclarecer a aplicação da Norma Matriz, pelos órgãos gestores de Previdência dos Entes da Federação, finalizando com as seguintes conclusões esclarecedoras sobre o tema:

- a) A Emenda Constitucional nº 70/2012 modificou a base de cálculo e de reajustamento dos proventos das aposentadorias por invalidez concedidos ou a conceder aos servidores que ingressaram no cargo até 31/12/2003, e que se incapacitaram depois dessa data.
- b) os proventos de invalidez desse grupo de servidores, quando integrais, corresponderão a 100% do valor da remuneração do cargo na data da concessão da aposentadoria e, se proporcionais, terão o percentual correspondente ao tempo de contribuição aplicado sobre essa remuneração;
- c) foi alterada também a forma de reajuste desses benefícios e das pensões delas decorrentes, significando que, na revisão dos proventos, será aplicada a paridade dos benefícios com a remuneração do servidor no cargo correspondente, regra que substituirá o reajustamento anual até então empregado;
- d) não houve alteração no texto do art. 40, § 1º, I, da Constituição pela Emenda nº 70/2012, portanto, não foi garantida a integralidade dos proventos em relação à remuneração nas hipóteses de invalidez permanente não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, devendo, nesses casos, ser aplicada a mesma proporcionalidade à última remuneração no cargo efetivo, com fração cujo numerador corresponda ao total de tempo de contribuição do servidor e o denominador ao tempo total necessário para a obtenção de aposentadoria voluntária com proventos integrais prevista no art. 40, § 1º, III a da Constituição Federal;
- e) em cumprimento ao art. 2º da Emenda nº 70/2012, o valor dos proventos por invalidez, concedidos a partir de 01/01/2004 aos servidores que ingressaram antes dessa data, deverão ser revistos em 180 dias contados

de 29/03/2012, com recálculo do valor inicial e das revisões posteriores na forma determinada;

f) Os proventos das aposentadorias já concedidas, que foram calculados pela média dos salários de contribuição, deverão ser recalculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observando-se que o recálculo atinge inclusive os benefícios de aposentadoria que tenham gerado pensões pelo falecimento do aposentado por invalidez;

g) a regra da paridade do benefício com a remuneração também deverá ser aplicada às pensões decorrentes dos falecimentos dos segurados aposentados por invalidez, desde que o aposentado tenha ingressado até 31/12/2003. Os valores dessas pensões, calculados conforme art. 40, § 7º, I da Constituição e art. 2º, I da Lei nº 10.887/2004, deverão ser revisados pela paridade desde a data da concessão da pensão, não mais se lhes aplicando o reajustamento anual para garantir o valor real, previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal;

h) os efeitos financeiros das revisões somente deverão ser aplicados aos benefícios depois da promulgação da Emenda nº 70/2012, não sendo devidos pagamentos de valores retroativos antes dessa data;

i) se houver redução no valor dos proventos atuais em razão das novas regras, a parcela correspondente à diferença entre o valor que estava sendo pago e o novo valor devido ao beneficiário deverá ser mantida em verba apartada do valor do benefício, como vantagem pessoal, que deverá ser paulatinamente reduzida até a extinção com os futuros reajustes do benefício, conforme a majoração da remuneração do cargo correspondente;

j) o disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente, que disciplinam o cálculo dos benefícios pela média das contribuições e o seu reajustamento para garantir o valor real, continua a ser aplicado nos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores que ingressaram no cargo efetivo a partir de 01/01/2004, pois não houve alteração na regra constitucional permanente para a concessão desses benefícios;

k) não devem ser revistas as aposentadorias por invalidez concedidas antes de 01/01/2004 e as pensões delas decorrentes, visto que já foram calculadas, integral ou proporcionalmente, com base na remuneração do servidor no cargo e são reajustadas de acordo com as variações ocorridas nessa remuneração;

l) embora o caput do art. 6º-A da Emenda nº 70/2012 tenha mencionado disciplina por meio de lei, entende-se que a lei a que se refere é aquela que define a remuneração do cargo efetivo, não havendo necessidade de outra espécie legislativa para tornar aplicável a regra transitória ora instituída.

Dessa forma, todos os Regimes próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão alterar suas legislações, para se adequar às normas emanadas na EC nº 70/2012.

Todavia, é de se ressaltar que a referida norma é de aplicação imediata, inclusive quanto aos prazos de revisão dos benefícios já deferidos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Previdência Social no Brasil é tema de suma importância, devido a sua abrangência e diversidade de regimes previdenciários. Por outro lado, não se pode olvidar do destaque a ela atribuído, principalmente do ponto de vista financeiro, haja vista as cifras bilionárias envolvidas, exigindo-se, inclusive, orçamento próprio para a Seguridade Social, em todos os Entes Federativos.

O ordenamento jurídico previdenciário brasileiro é formado por princípios e regras que, de modo explícito e implícito, estão postos na Carta Cidadã, designando o complexo de preceitos (elencados) necessários ao disciplinamento da matéria. Desse modo, a Constituição Federal de 1988 inovou e trouxe um capítulo inteiro para a Seguridade Social. Trata-se do Capítulo II, do Título VIII, que se refere no art. 194 à Seguridade Social, como gênero, e à Saúde, Assistência Social e Previdência, como espécies.

Quanto à Previdência Social, o art. 201 da Carta Maior traz as regras norteadoras sobre a matéria, bem como os diversos Princípios que norteiam o sistema previdenciário pátrio, traçando regras-mães para os regimes Geral e Próprio. Na mesma senda, o art. 40 da CF/88 autoriza regime de Previdência própria aos diversos Entes da Federação, e assegura esse regime de caráter contributivo e solidário, aos servidores públicos, traçando normas específicas para a previdência dos servidores públicos.

No Brasil, existem dois regimes básicos de Previdência pública, ambos de filiação obrigatória e caráter contributivo: o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que rege a previdência dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de que trata o art. 201 da CF/88 e os Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS), aplicável aos servidores públicos efetivos dos Entes Federativos, de que trata o art. 40 da “Lei Maior”.

Além dos dois regimes previdenciários públicos, temos o regime de previdência complementar ou privado, que trata o art. 202 da CF/88, que pode ser criado por entidades de natureza privada do tipo aberta (EAPC) ou fechada (EFPC).

A outra espécie é a Previdência complementar de natureza pública, que é própria dos servidores públicos, conforme previsto nos §§ 14 e 15 do art. 40 da CF/88. A referida Previdência foi instituída, no âmbito da União, por meio da Lei nº 12.618/2012 (FUNPRESP). Alguns Estados da Federação, como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, entre outros, também já aprovaram suas previdências complementares próprias.

Nesse sentido, cabe destacar que, após a aprovação do FUNPRESP, todo servidor que ingressar no serviço público federal, a partir dessa data, terá, obrigatoriamente, sua aposentadoria limitada ao valor do teto do RGPS, mesmo sendo sua adesão opcional.

Duas leis complementares regem o sistema de previdência complementar no Brasil: a LC nº 108/2001, que trata da previdência complementar fechada, e que envolve financiamento de órgãos públicos, e a LC nº 109/2001, que define regras gerais das entidades fechadas e abertas de previdência complementar.

O tema Previdência Social foi muito discutido no Brasil na última década, culminando com a aprovação no Congresso Nacional, da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, mais conhecida como Reforma da Previdência. A referida Emenda Constitucional deu continuidade à reformulação do Sistema Previdenciário Pátrio, iniciado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

A EC. 41/2003, entre outros temas, reformulou o Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, que é aplicado aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e definiu novas regras de aposentadorias e pensões para seus filiados, aproximando-se das regras aplicadas ao RGPS.

A Emenda Constitucional nº 47/2005, a chamada “PEC paralela da Previdência”, alterou alguns dispositivos da EC 41/2003 e instituiu novas regras de transição para as aposentadorias dos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998. O referido dispositivo corrigiu prejuízos perpetrados pela norma anterior, para os antigos servidores, com a inserção da regra de transição do art. 3º da EC 47/2005, que possibilitou àqueles que cumprissem com os requisitos ali fixados, manter o benefício da Paridade e Integralidade.

Mesmo com a aprovação da EC 47/05, persistiram algumas injustiças para com os antigos servidores que precisassem se aposentar por invalidez, após 2003, haja vista a norma perversa que regulava a matéria, tirando desses servidores a possibilidade de uma aposentadoria com proventos integrais e com direito à Paridade salarial, que garantisse correção salarial no mesmo percentual dado aos servidores ativos, assim como foi garantido na aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com as regras de transição das EC 41/03 e 47/05.

Para debelar parte dessas injustiças, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 70/12, que acrescentou o art. 6º-A, na EC 41/03, para estabelecer critérios de cálculo dos proventos da aposentadoria por invalidez, para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

Assim, foi inserida uma nova regra de transição, que, se cumpridos com os requisitos ali fixados, garante aposentadoria por invalidez, com proventos calculados com base na última remuneração do servidor, e com garantia da Paridade, portanto, ficando fora da regra de aplicação da média salarial, a qual é aplicável às aposentadorias dos novos servidores, que ingressaram no serviço público, pós Reforma Previdenciária de 2003.

Outra inovação trazida pela EC nº 70/2012, é no que diz respeito à extensão da Paridade salarial aos pensionistas desses servidores que se aposentarem por invalidez, o que garante correção automática do valor das pensões, no mesmo percentual dado aos servidores ativos.

Quanto às aposentadorias, para os novos servidores que ingressaram no cargo efetivo a partir de 01/01/2004, aplica-se a média nos proventos de aposentadoria por invalidez, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da CF/88.

Assim, não houve alteração da regra constitucional permanente, para a concessão desses benefícios, que disciplinam o cálculo da renda mensal inicial, pela média das contribuições, bem como a forma do seu reajustamento, para garantir o seu valor real.

Por fim, conclui-se que a EC nº 70/2012, apesar de não resolver todos os problemas sobre a matéria, veio em bom tempo, pois permitiu corrigir injustiças históricas contra os antigos servidores que se aposentaram por invalidez.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, Theodoro Vicente., SALVADOR, Sérgio Henrique. **Direito Previdenciário**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade social**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2009.
- BARTINE, Caio., SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.
- BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.
- BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 22 fev. 2014.
- BRASIL. Constituição (1946). **Emenda Constitucional nº 11, de 1965**. Acrescenta parágrafo ao art. 157 da Constituição. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-11-31-marco-1965-364966-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 5 mar. 2014.
- BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 22 fev. 2014.

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1965**. Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/30/1981/18.htm>. Acesso em: 5 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso em: 05 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000**. Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc28.htm. Acesso em: 5 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000**. Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc28.htm. Acesso em: 06 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993**. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso em: 08 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm. Acesso em: 08 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm>. Acesso em: 5 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm>. Acesso em: 12 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006**. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm>. Acesso em: 12 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 64, de 19 de dezembro de 2006**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 70, de 29 de maro de 2012**. Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 72, de 12 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 19.497, de 17 de dezembro de 1930**. Estende ao pessoal dos serviços de força, luz, bondes e telephones, a cargo dos Estados, municípios e particulares, e ao dos serviços de telegraphia e radiotelegraphia, mantidos por particulares o regímen do Decreto nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1930/19497.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933.** Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/1933/22872.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 24.615, de 8 de julho de 1934.** Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1934/24615.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 18 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919.** Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1919/3724.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 34.586 de 12 de novembro de 1953 - DOU DE 13/11/1953 - REVOGADO.** Determina a fusão de Caixas de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1953/34586.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926.** Estende o regimen do decreto legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a outras empresas. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1926/5109.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 69.014, de 4 de Agosto de 1971.** Dispõe sobre a reorganização preliminar do Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-69014-4-agosto-1971-410746-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976.** Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D77077.htm>. Acesso em: 25 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.** Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D83080.htm>. Acesso em: 03 mar. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.** Expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D89312.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 27 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Trabalhista. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Disponível em: <http://www.legjur.com/legislacao/htm/dcl_00054521943>. Acesso em: 27 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.** Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1966/72.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

BRASIL. **Lei complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.** Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.

BRASIL. **Lei complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.** Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm>. Acesso em: 02 abr. 2014.

BRASIL. **Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.** Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm>. Acesso em: 03 abr. 2014.

BRASIL. Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013. Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, a Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei no 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp143.htm>. Acesso em: 12 abr. 2014.

BRASIL. Lei complementar nº 144, de 15 de maio de 2014. Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que "Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal", para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=248321&norma=267870>>. Acesso em: 15 maio 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005. Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.dei.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/searh/arquivos/seu_direito/lc%20308_05.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. Lei complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4o do art. 40 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp143.htm>. Acesso em: 15 mai. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.. Disponível em: ,<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1966/72.htm>>. Acesso em: 16 mai. 2014.

BRASIL. Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006. Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11356.htm>. Acesso em: 12 mai. 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.** Altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória no 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei no 10.699, de 9 de julho de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11430.htm>. Acesso em: 12 mai. 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008.** Altera o art. 41-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, modificando a data de pagamento dos benefícios da previdência social.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11665.htm>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008. Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11784.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.254, de 15 de junho de 2010.** Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011 e altera a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12254.htm>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.** Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12618.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.771, de 28 de dezembro de 2010.** Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12771.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1960/3807.htm>>. Acesso em: 12 mai. 2014.

BRASIL. **Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963.** Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.** Institui o salário-família do Trabalhador e dá outras providências. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1963/4266.htm>>. Acesso em: 28 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.** Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm>. Acesso em: 12 mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974.** Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6136.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.** Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6179.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.439 , de 1º de setembro de 1977.** Institui o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6439.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.439, de 1 de setembro de 1974.** Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência social, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1977/6439.htm>>. Acesso em: 02 mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.799, de 23 de junho de 1980.** Dispõe sobre causa de especial aumento de pena, quanto aos crimes contra a Administração Pública, praticados por ocupantes de cargos em comissão da administração direta e indireta, regula a forma de seu procedimento; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1980/6799.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.** Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8029cons.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 20 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 25 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 02 mai. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 12 mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.633 , de 3 de fevereiro de 2005.** Dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/acervo/IPERN/DOC/DOC000000000006933.PDF>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.740, de 3 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a transformação da Escola Paulista de Medicina em Universidade Federal de São Paulo e dá outras providências. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/127585/lei-8740-93>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995**: Lei Ordinária. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/8b6939f8b38f377a03256ca200686171/36e0f4a785ef9ef4032569fa00697071?OpenDocument>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9250.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9783.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9983.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. **Mandado de Injunção – MI nº 721/DF**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MI+721%2FDF>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. **Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006**. Altera as Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e aumenta o valor dos benefícios da previdência social.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Mpv/316.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. **Medida Provisória nº 526, de 04 de março de 2006.** Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1967/..%5C..%5C45%5C2011%5C526.htm>>. Acesso em: 28 fev. 2014.

BRASIL. **Portaria MF nº 19, de 10 janeiro de 2014.** Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2014/MinisteriodaFazenda/portmf19.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

BRASIL. **Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 - DOU de 11/12/2008.** Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/66/mps/2008/402.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

BRASIL. **Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 - DOU de 11/12/2008.** Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/66/mps/2008/402.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

BRASIL. **Portaria nº 142/2014.** Contrata pessoal em caráter temporário para atender a necessidade de excepcional interesse público. Disponível em: <http://www.seara.sc.gov.br/arquivos_publicacoes/arquivos/1391623511_Portaria_no_142_-_Verli_Wehebrink.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2014.

BRASIL. Previdência Social. **PREVIC.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/previc/>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

BRASIL. Previdência Social. **Regime Próprio – RPPS.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/ouvidoria-geral-da-previdencia-social/perguntas-frequentes/regime-proprio-rpps/>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

BRASIL. Reestrutura do Regime Próprio da Previdência Social e Reorganização do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN): Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005. Manoel Digésio da Costa. 2ª Ed. 2006. Natal: Efe Três – D.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3772/DF, rel. orig. Min. Carlos Britto, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 29.10.2008.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo526.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário: RE-AgR 389903 DF.** Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761821/agregno-recurso-extraordinario-re-agr-389903-df>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 33.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=33.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

SERVIDORES PÚBLICOS: Aposentadorias e Pensões, Principais Regras/Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social e Anfip – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Brasília: Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

COSTA, Armando Cassimiro, et all **Consolidação das Leis do Trabalho.** 38. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de Direito Previdenciário.** 4. Ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de Direito Previdenciário**. 5. ed. Salvador: Juspodvm, 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 4 Ed. São Paulo: Ed. LTr, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21 Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PREVIDÊNCIA REVISTA. Brasília: Anasps – Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social. Ano VI. Nº 8 – 2014.

REVISTA RPPS DO BRASIL. Catalão – GO. RPPS BRASIL PUBLICAÇÕES E EVENTOS. 12ª Ed. Agosto/Setembro/Outubro: 2013.

ELEAZAR CAVALCANTE DE BRITO*

Natural de Luiz Gomes/RN; é “Cidadão Natalense” - título concedido pela Câmara Municipal de Natal, em 2009. Auditor Fiscal de Tributos Estaduais do RN; Membro da Comissão Estadual do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do RN (PROADI); Técnico em Edificações/ETFRN; graduado em Ciências Contábeis/UFRN; Bacharel em Direito pela Faculdade - ESTÁCIO/FAL; Especializando em Direito Previdenciário/Faculdade de Direito Damásio de Jesus; ex-Pres. do Diretório Acadêmico do Campus Universitário Santa Cruz/UFRN; ex-Pres. do Conselho Comunitário Monte Belo, Neópolis, Natal/RN; ex-Pres. e atual Diretor de Formação Sindical do Sindicato dos Auditores Fiscais do RN-SINDIFERN; Ex-Diretor da Federação Nacional do Fisco Estadual (FENAFISCO); ex-Vice-Pres. do Conselho Deliberativo da Associação dos Auditores Fiscais do RN (ASFARN); Ex-Secretário Geral do FORUM de Sindicatos e Associações de Servidores Públicos do RN; Membro titular do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do RN (IPERN), como representante eleito pelos servidores ativos; Ex-Pres. da Executiva Estadual Provisória do Partido dos Servidores Públicos e da Executiva Provisória Nacional (PSP); Ex-membro da Executiva Estadual do Partido Popular Socialista (PPS/RN); ex-Chanceler Maçon/Loja União Natalense - nº 2414;
E-mail: eleazarbrito@yahoo.com.br

ANEXOS

ANEXO A – Emenda Constitucional nº 20/98

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º -

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37 -

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração

de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42 -

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73 -

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art. 93 -

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art. 100 -

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a

Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114 -

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142 -

§ 3º -

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

....."

"Art. 167 -

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art. 194 -

Parágrafo único -

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195 -

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º - Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º - A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência

privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º - A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248 - Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º - O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º - As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

~~Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

~~I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

~~II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

~~III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

~~a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

~~§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

~~I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Emenda~~

Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

~~a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e~~(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

~~II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.~~(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

~~§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.~~(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

~~§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.~~(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

~~§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.~~(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

~~§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

~~Art. 10 - O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12 - Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado MICHEL TEMER

Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES

1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR

1º Secretário

Deputado NELSON TRAD

2º Secretário

Deputado PAULO PAIM

3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS

4º Secretário

Mesa do Senado Federal:

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

Senador GERALDO MELO

1º Vice-Presidente

Senadora JÚNIA MARISE

2º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA

1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO

2º Secretário

Senador FLÁVIANO MELO

3º Secretário

Senador LUCÍDIO PORTELLA

4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.12.1998

ANEXO B – Emenda Constitucional nº 41/2003

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....
 § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....
 § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....
 § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....
 § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96.

II -

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

~~Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO

2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA

3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA

4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente

Senador PAULO PAIM

1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

2º Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA

1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA

2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES

3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI

4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 31.12.2003

ANEXO C – Emenda Constitucional nº 47/2005

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da
Constituição Federal, para dispor sobre a
previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art. 40.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art. 195.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

....." (NR)

"Art. 201.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Severino Cavalcanti
Presidente

Deputado José Thomaz Nonô 1º
Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira
2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira
1º Secretário

Deputado Eduardo Gomes
3º Secretário

Deputado João Caldas
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Renan Calheiros
Presidente

Senador Tião Viana
1º Vice-Presidente

Senador Efraim Morais
1º Secretário

Senador Paulo Octávio
3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos
4º Secretário

ANEXO D – Emenda Constitucional nº 70/2012

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2012.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado MARCO MAIA Presidente	Senador JOSÉ SARNEY Presidente
Deputada ROSE DE FREITAS 1ª Vice-Presidente	Senadora MARTA SUPPLY 1ª Vice-Presidente
Deputado EDUARDO DA FONTE 2º Vice-Presidente	Senador WALDEMIR MOKA 2º Vice-Presidente
Deputado EDUARDO GOMES 1º Secretário	Senador CÍCERO LUCENA 1º Secretário
Deputado JORGE TADEU MUDALEN 2º Secretário	Senador JOÃO RIBEIRO 2º Secretário
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA 3º Secretário	Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO 3º Secretário
Deputado JÚLIO DELGADO 4º Secretário	Senador CIRO NOGUEIRA 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 30.3.2012